

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO ÁGIO NAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

**PORTO ALEGRE
2019**

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO ÁGIO NAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Professor Doutor Andrei Pitten Velloso

PORTO ALEGRE
2019

JULIA VIEIRA PIRIH PECOITS

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO ÁGIO NAS OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovado em: 11 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Andrei Pitten Velloso (Orientador)
(Universidade Federal do Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Eduardo Jobim

Prof. Dra. Maria Cristina Pezzella

RESUMO

Este trabalho é dedicado ao estudo dos aspectos tributários do ágio gerado em operações de incorporação, fusão e cisão, na vigência da Lei nº 9.532/1997, e especial o estudo de seus reflexos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Na definição do Decreto-Lei nº 1.598/77, o ágio corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido da investida. O registro do ágio deve obrigatoriamente indicar o fundamento econômico que o justificou, podendo ser (i) a mais-valia dos ativos, (ii) a expectativa de rentabilidade futura e (iii) a existência de fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas. A regra geral é da neutralidade fiscal do ágio apurado em decorrência da aquisição de participações societárias. Todavia, em se tratando de operações de incorporação, fusão e cisão com absorção de patrimônio, a Lei nº 9.532/1997 autoriza a amortização fiscal do montante pago a título de ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, com a conseqüente redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com isto, o presente estudo pretende detalhar os contornos teóricos do instituto, a fim de bem esclarecê-lo. Em um segundo momento, serão analisados dois aspectos controversos acerca do tema: a legitimidade da dedutibilidade do ágio gerado em operações realizadas entre empresas relacionadas e a legalidade da exigência de um propósito comercial nas operações que dão ensejo à geração de ágio.

Palavras-chave: Ágio. Amortização. Dedutibilidade. IRPJ. CSLL. Ágio Interno. Propósito Comercial.

ABSTRACT

This essay has as its scope the study of the tax treatment of the goodwill related to a corporate restructuring in the extent of the provisions of Law No. 9,532 / 97, focusing on its effects on the tax base of the Income Tax and the Social Contribution on Net Income. As defined by Decree Law 1,598 / 77, goodwill is the difference between the purchase cost and the stockholders' equity. The recording of the goodwill must indicate its justification, which can be (i) the surplus value of the assets, (ii) the expected future profitability and (iii) the existence of intangibles or any other economic purpose. As a general rule, the amortization of goodwill cannot be deducted from the tax base of the Income Tax and the Social Contribution on Net Income. However, in the case of a merger, consolidation or spin-off, Law No. 9,532 / 97 authorizes the amortization of goodwill based on the expectation of future profitability, if there are an absorption of the property of the investee. From this basis, the present study intends to detail the theoretical contours of goodwill. Secondly, two controversial aspects will be analyzed: the legitimacy of the amortization of goodwill when performed between related companies and the legality of the requirement of a business purpose in the operations from which arise goodwill.

Keywords: Goodwill. Amortization. Deductibility. Income Tax. Social Contribution on Net Income. Goodwill performed between related companies. Business Purpose.

LISTA DE ABREVIATURAS

CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CPC	Comitê de Pronunciamentos Técnicos
COFINS	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
IRPJ	Imposto de Renda da Pessoa Jurídica
IFRS	<i>International Financial Reporting Standards</i>
LALUR	Livro de Apuração do Lucro Real
MEP	Método da Equivalência Patrimonial
PIS	Programa de Integração Social
RIR	Regulamento do Imposto de Renda
RTT	Regime Tributário de Transição

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DO CONCEITO DE ÁGIO	10
2.1 DA FORMAÇÃO DO ÁGIO	10
2.1.1 Do Método da Equivalência Patrimonial	11
2.1.2 Do reconhecimento do ágio pela legislação tributária	14
2.1.3 Do conceito jurídico-positivo do ágio na legislação tributária	17
2.2 FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DO ÁGIO NA PERSPECTIVA DO DECRETO-LEI Nº 1.598/1977	20
2.2.1 Valor de mercado dos bens do ativo	24
2.2.2 Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas	26
2.2.3 Expectativa de Rentabilidade Futura	29
3 DO TRATAMENTO FISCAL E CONTÁBIL DO ÁGIO.....	35
3.1 DO TRATAMENTO CONTÁBIL DO ÁGIO	35
3.2 DO TRATAMENTO FISCAL DO ÁGIO	38
3.2.1 Do Tratamento Fiscal Geral do Ágio nas Operações Societárias	39
3.2.2 Do Tratamento Específico para os Casos em que há Absorção de Patrimônio	42
3.2.2.1 Ágio fundamentado no valor de mercado dos bens do ativo da investida	466
3.2.2.2 Ágio fundamentado no fundo de comércio, nos intangíveis ou outras razões econômicas	488
3.2.2.3 Ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura	50
3.2.2.4 Considerações Finais	533
4 QUESTÕES CONTROVERTIDAS	54
4.1 DO CONCEITO DE ÁGIO INTERNO	54
4.2 DA EXIGÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL NA OPERAÇÃO.....	61
5 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS	68

1 INTRODUÇÃO

A temática do ágio mostra-se cada vez mais relevante no cenário atual. Até 2018, as autuações decorrentes da amortização fiscal do ágio gerado por operações de reorganização societária, somavam o montante de 42 bilhões de reais. Este valor decorre da fiscalização de um total de 151 procedimentos de reestruturação societária, o que gera um lançamento médio no valor de 280 milhões de reais para cada operação¹.

Não só pela vultosa expressão econômica do tema, sua importância também decorre do fato de que se trata de instituto jurídico complexo, cujos contornos legais foram alterados com o decorrer do tempo. Possui diversos desdobramentos e inúmeras peculiaridades, que dependem do contexto fático de cada situação.

Nesse sentido, pretende-se, no presente trabalho, abordar os aspectos tributários do ágio na vigência do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com os contornos que lhe foram atribuídos pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Não será objeto deste estudo as alterações promovidas com a edição da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

Mais especificamente, a intenção deste trabalho consiste no estudo da formação do ágio, do seu conceito para o Direito Tributário, seus fundamentos legais e seu tratamento fiscal nas operações de incorporação, fusão e cisão societárias, em especial, suas repercussões na composição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O estudo tem início pelo conceito do Método da Equivalência Patrimonial (MEP), previsto no artigo 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O método consiste na sistemática de avaliação de investimentos em pessoas jurídicas coligadas pelo critério do valor do patrimônio líquido contábil, em detrimento do critério do valor do custo do investimento. Com a utilização do MEP, os resultados auferidos pela investida seriam refletidos no resultado da investidora, na proporção do investimento, evitando-se, dessa forma, que os resultados da investida fossem tributados mais de uma vez.

Diante dessa previsão, foi editado o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que visava regulamentar os efeitos tributários da legislação societária. Referido diploma normativo foi o primeiro a dar contornos jurídicos para o instituto do ágio. Em seu artigo 20,

¹ Informações obtidas no Plano Anual de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o ano-calendário de 2018: quantidade, principais operações fiscais e valores esperados de recuperação de crédito tributário (BRASIL. Receita Federal. **Plano Anual da Fiscalização 2018**. Disponível em http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2018_02_14-plano-anual-de-fiscalizacao-2018-versao-publicacao_c.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2019).

o Decreto-Lei prevê a obrigatoriedade do desdobramento do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP em duas parcelas, quais sejam (i) o valor do patrimônio líquido da investida na época da aquisição e (ii) o ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor do patrimônio líquido da investida.

O lançamento do ágio ou deságio deverá ser realizado com, obrigatoriamente, a indicação de seu fundamento econômico, que pode ser: (i) o fato de o valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada ser superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade; (ii) o valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros; e (iii) a existência de fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas. A importância da distinção precisa do fundamento econômico apto a justificar o registro do ágio reside no fato de que o tratamento fiscal dispensado ao ágio dependerá do fundamento econômico que o embasar.

Isso porque, em que pese a regra geral seja a da indedutibilidade dos valores registrados a título de amortização do ágio (Artigo 391 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda vigente no período objeto deste trabalho), o contribuinte teria o direito de deduzir o ágio à razão de 1/60, no máximo, a cada mês do período de apuração. Poderia realizar tal dedução se e somente se adquirisse participação societária com ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura, gerado por operações de incorporação, fusão e cisão, das quais decorresse a incorporação do patrimônio da investida. Assim, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, havendo confusão patrimonial entre a investidora e a investida, teria o contribuinte o direito à amortização fiscal do ágio.

Para o fundamento baseado na mais-valia dos bens do ativo, dever-se-ia alocar o ágio vinculado aos bens e direitos que lhe deram causa. Diante disso, o ágio passaria a integrar o custo dos ativos, sendo parte do patrimônio da incorporadora. Assim, poderia ser deduzido fiscalmente conforme as regras específicas de depreciação, amortização e exaustão.

Por fim, em relação ao ágio fundamentado na existência de fundo de comércio, intangíveis e demais razões econômicas, tal espécie não estaria sujeita à amortização, exceto na hipótese de encerramento das atividades que motivaram o pagamento do valor a esse título.

Encerra-se o presente trabalho abordando-se algumas das questões controvertidas acerca do tema, quais sejam (i) a possibilidade de amortização fiscal do denominado “ágio interno” e (ii) a exigência de propósito comercial na operação que deu ensejo à formação do ágio.

Destaca-se que não se pretende esgotar a matéria com o presente trabalho. O escopo foi restrito ao estudo do tratamento fiscal do ágio nas operações de incorporação, fusão e cisão, na vigência da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Tratou-se do tema a partir de sua perspectiva teórica, à luz dos ensinamentos dos principais autores brasileiros.

2 DO CONCEITO DE ÁGIO

2.1 DA FORMAÇÃO DO ÁGIO

Em linhas gerais, ágio e deságio consistem nas diferenças existentes entre o preço pago por determinado bem e o seu valor contábil. Se a diferença for positiva, tem-se a configuração de ágio e, se negativa, de deságio.

Para o Direito Tributário, “o ágio se forma quando uma empresa adquire participação relevante em outra sociedade, sujeitando-se, daí, ao método de equivalência patrimonial”².

Considerando o recorte temporal do presente estudo, do ponto de vista tributário, a disciplina jurídica do ágio encontra-se consubstanciada no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e na Lei nº 9.532/1997³.

Nesse sentido, de acordo com Ricardo Mariz de Oliveira, “para haver ágio ou deságio é necessário que haja uma aquisição, a que título for, isto é, por qualquer meio legal (qualquer ato ou negócio jurídico) que tenha por efeito a transmissão da propriedade de participação em coligada ou controlada”⁴.

Nesse contexto, o ágio ou deságio corresponde à diferença entre “(i) o valor de aquisição (custo de aquisição); e (ii) o valor patrimonial das ações adquiridas (valor de patrimônio líquido), nos casos em que se adota o registro do investimento pelo método da equivalência patrimonial – MEP, previsto no artigo 248 da Lei das S/A”⁵.

Assim, passa-se, a seguir, à análise das etapas de formação do ágio, discorrendo-se sobre o conceito do Método da Equivalência Patrimonial, sobre o reconhecimento do ágio no Decreto-Lei nº 1.598/77 e, por fim, sobre o conceito jurídico-positivo do instituto.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 11.

³ UTUMI, Ana Cláudia Akie. O Ágio nas Operações de Fusões e Aquisições em Face das Novas Regras Contábeis. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 112-115. p. 110.

⁴ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 229.

⁵ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 229.

2.1.1 Do Método da Equivalência Patrimonial

A figura do ágio surgiu no cenário legislativo brasileiro com a Lei nº 6.404/1976 que, em seu artigo 248, instituiu o “Método da Equivalência Patrimonial” (MEP), como critério de avaliação a ser aplicado em investimentos da pessoa jurídica em pessoas coligadas⁶.

A propósito, veja-se o teor do artigo 248 da Lei nº 6.404/1976, em sua redação original:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas.

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Na definição de Luís Eduardo Schoueri, o MEP “consiste na avaliação do investimento em outras sociedades em função da participação da investidora no patrimônio líquido da investida”⁷.

⁶ Todavia, esta norma abordava o tema apenas de modo genérico. Foi com o advento do Decreto-Lei nº 1.598/1977 que sobreveio a primeira disciplina específica da matéria. A questão ganhou relevância com a entrada em vigor da Lei nº 9.532/1997, que em seus artigos 7º e 8º passou a autorizar, em determinadas circunstâncias, a amortização para fins fiscais, permitindo a dedução dos respectivos valores na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Tais conteúdos, contudo, serão desenvolvidos nos tópicos seguintes (BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De11598.htm. Acesso em: 30 nov. 2019; BRASIL. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997**. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm. Acesso em: 30 nov. 2019).

O Método da Equivalência Patrimonial surgiu como uma alternativa ao método de contabilização de investimentos pelo custo histórico, em um cenário internacional de crescimento do mercado financeiro dos Estados Unidos e da Europa. Amoldando-se às necessidades criadas a partir da nova conjuntura, o MEP mostrou-se instrumento hábil a representar os resultados apurados por sociedades investidas de forma ágil e transparente. Isso porque, valendo-se deste método, o resultado da investidora torna-se um verdadeiro reflexo das mutações do patrimônio líquido das entidades investidas, sujeitas à sua aplicação⁸⁹.

A utilização deste método mostra-se especialmente relevante no contexto de estruturas jurídicas complexas, que envolvem diversas empresas e participações societárias, em caráter de subordinação, na medida em que, nesse contexto, não se pode considerar o patrimônio total do grupo como a soma dos patrimônios individuais de cada empresa componente do grupo. Deve-se, isso sim, considerar um único patrimônio, que reflete toda a estrutura simultaneamente¹⁰.

De acordo com o MEP, avalia-se toda a estrutura de investimentos pela geração de resultados. É o que se denomina *one line consolidation*. Isto evita que se sobreponham uma multiplicidade de resultados nos investimentos, tal como ocorreria em grupos econômicos complexos, que envolvem simultaneamente unidades holdings e unidades operacionais¹¹.

Desse contexto decorre a necessidade de o balanço da investidora refletir as movimentações econômicas verificadas na investida. Nesse sentido:

A ideia de reflexo explica, aliás, a razão de o resultado de equivalência patrimonial ser contabilizado como receita da investidora, compondo o resultado operacional

⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 49.

⁸ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; DA PAIXÃO, Thalles E. S. G. Aplicação do MEP e Mensuração do Goodwill e do Ganho pela Compra Vantajosa: Uma abordagem prática. *In: ROCHA, Sérgio Andre (org.). Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014*. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 4. v., p. 39-77. p. 44-46.

⁹ Sobre o assunto, Luís Eduardo Schoueri bem esclarece que: “Os dois métodos existentes para a contabilização de investimentos em outras sociedades são: (i) o método de custo; e (ii) o método da equivalência patrimonial. Como regra geral, são registrados pelo método de custo os investimentos em empresas não controladas ou coligadas, ou não relevantes para a investidora. Nesse método, os investimentos são avaliados pelo seu custo de aquisição, que é ‘o valor efetivamente dependido na transação por subscrição relativa a aumento de capital, ou ainda pela compra de ações de terceiros, quando a base do custo é o preço total pago’, deduzido de provisão para perdas”. SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 49.

¹⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 50.

¹¹ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; DA PAIXÃO, Thalles E. S. G. Aplicação do MEP e Mensuração do Goodwill e do Ganho pela Compra Vantajosa: Uma abordagem prática. *In: ROCHA, Sérgio Andre (org.). Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014*. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 4. v., p. 39-77. p. 44-46.

desta: é que por conta do MEP, a investidora nada mais faz que refletir, em suas contas, a movimentação ocorrida na investida. Se esta teve um lucro operacional, então a investidora (proporcionalmente) aquele mesmo lucro operacional. Melhor dizendo: a investidora teve um lucro por intermédio da investida. É efetivo lucro dela, investidora, conquanto indireto (porque auferido por meio de outra pessoa jurídica). De igual modo, um prejuízo da investida é igualmente perda da investidora¹².

A esse respeito, aliás, importante destacar a lição de Edmar Oliveira Andrade Filho (grifo nosso):

A sistemática legal de avaliação de investimento pelo chamado ‘método da equivalência patrimonial’ **tem por função permitir que os resultados de uma sociedade que seja sócia ou acionista de outra reflitam, em cada balanço, o valor de participação nos lucros, prejuízos, ou qualquer outro acréscimo ou decréscimo ao patrimônio líquido das sociedades investidas.** [...] Esse reflexo é feito independentemente do fato de a investidora suportar os prejuízos gerados pelas sociedades investidas e da efetiva distribuição ou emprego dos lucros ou reservas. Desse modo, **tanto a perda (prejuízo) quanto o ganho (lucros ou incrementos de reservas) devem ser contabilizados em ambas as empresas, mas com denominação e naturezas jurídicas diferentes.** Na sociedade investida, esse ganho ou perda será computado no resultado do exercício ou diretamente no patrimônio líquido, ao passo que na investidora o valor que lhe corresponder será sempre considerado como resultado de equivalência patrimonial¹³.

Conforme se depreende da leitura do caput do artigo 248 da Lei nº 6.404/1976, acima transcrito, são requisitos para a aplicação do MEP: (i) que se trate de investimento caracterizado como relevante, nos termos do artigo 247¹⁴ da Lei nº 6.404/1976, bem como, simultaneamente, (ii) que se trate de investimento em sociedade coligada ou controlada. Em se tratando de sociedade coligada, há, ainda, o requisito adicional de que a investidora ou tenha influência sobre a administração da investida, ou detenha participação igual ou superior a 20% do capital social da investida.

Contudo, em que pese a Lei nº 6.404/1976 estabelecesse as formas de avaliação das participações societárias pelo método de equivalência patrimonial, não fixou a forma como seria contabilizado o valor excedente nos casos em que o custo de aquisição seja superior ao

¹² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 52-53.

¹³ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 652-653.

¹⁴ Art. 247. [...]

Parágrafo único. **Considera-se relevante o investimento:**

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia (BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 30 nov. 2019).

valor do patrimônio líquido da investida, isto é, a Lei das S/A não abordou os casos em que a aquisição de participação societária dá ensejo à formação de ágio. Assim, o legislador tributário houve por bem tratar do assunto por conta própria¹⁵.

2.1.2 Do reconhecimento do ágio pela legislação tributária

Conforme adiantado, foi o legislador tributário que, através da edição do Decreto-Lei 1.598/77, trouxe as primeiras balizas ao reconhecimento dos investimentos sujeitos ao Método da Equivalência Patrimonial. Referido diploma legal foi editado com a intenção de regular os efeitos tributários da Lei nº 6.404/1976, especificamente no que concerne à apuração de Imposto de Renda¹⁶.

De início, cumpre apontar que o artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.598/77, conforme redação estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.648/78¹⁷, com equivalente no artigo 389 do RIR/1999, determinou que os ajustes contábeis decorrentes da aplicação do MEP não teriam efeitos fiscais. Em outras palavras, referido dispositivo “esclareceu que o resultado de equivalência patrimonial registrado pela sociedade investidora deveria ser fiscalmente neutro, confirmando, nesse sentido, o caráter eminentemente informativo do método”¹⁸.

Nesse sentido (grifo nosso):

[...] O Direito Tributário avalia a capacidade de contribuir a partir de negócios e eventos, cuja valorização econômica foi determinada pelo legislador (legalidade). **Por vezes, o mero registro de uma renda incrementada não significa a sua realização ou disponibilidade, daí a controvérsia que o MEP poderia gerar.** Optou-se pela neutralidade fiscal, ao menos dos ajustes decorrentes da aplicação do

¹⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O Conceito Tributário de Ágio Previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77 e os Requisitos para sua Amortização com base no art. 7º da Lei nº 9.532/1997. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. p. 69-100.

¹⁶ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; DA PAIXÃO, Thalles E. S. G. Aplicação do MEP e Mensuração do Goodwill e do Ganho pela Compra Vantajosa: Uma abordagem prática. *In*: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 4. v., p. 39-77. p. 46.

¹⁷ “Art 22 - O valor do investimento na data do balanço (art. 20, I), depois de registrada a correção monetária do exercício (art. 39), *deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no artigo 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento.* Art. 23 - *A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real*”(grifo nosso)(BRASIL. Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978. Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1648.htm. Acesso em: 30 nov. 2019).

¹⁸ NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. Ágio - Novo Regime Jurídico e Questões Atuais. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014. 5. v., p. 325-358. p. 328.

método no resultado da investidora e em relação aos investimentos detidos em sociedades residentes no Brasil. Tais ajustes só viriam a produzir efeito no momento da realização do investimento, pois a legislação determinou como regra o valor contábil (este influenciado, claro, pelo MEP) como custo a ser contraposto ao valor obtido com a alienação, para fins de apuração de ganho ou perda de capital¹⁹.

A neutralidade fiscal atribuída aos resultados da equivalência patrimonial tem como fundamento o princípio da capacidade contributiva. Isso porque, nas estruturas empresariais complexas, o lucro é auferido uma única vez, pelo elo inferior da cadeia societária. A avaliação pelo Método da Equivalência Patrimonial apenas permite que os lucros auferidos pelas empresas componentes do grupo sejam refletidos nos balanços das demais empresas, na proporção de suas participações. Assim, não se poderia sujeitar uma única realidade econômica à múltipla incidência tributária, sob pena de ultrapassar os limites da capacidade contributiva do grupo empresarial. Por essa razão, via de regra, as participações societárias não produzem efeitos na esfera fiscal, de modo que o lucro é tributado tão somente na unidade empresarial em que foi produzido²⁰.

Não obstante a neutralidade fiscal dos ajustes decorrentes da aplicação do MEP, a importância da conceituação deste método de avaliação para o escopo do presente trabalho reside no fato de que o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com dispositivo equivalente no artigo 385 do RIR/1999, prevê a obrigatoriedade do desdobramento do custo de aquisição de investimento em outra sociedade avaliado pelo MEP em subcontas distintas que devem registrar: (i) o valor do patrimônio líquido da investida na época da aquisição e (ii) o ágio ou deságio na aquisição²¹. Dessa forma, a sujeição da avaliação de investimento ao MEP dá ensejo à geração de ágio, na medida em que é obrigatório o desdobramento do custo de aquisição entre o valor do patrimônio líquido e o ágio pago na operação.

¹⁹ RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; DA PAIXÃO, Thalles E. S. G. Aplicação do MEP e Mensuração do Goodwill e do Ganho pela Compra Vantajosa: Uma abordagem prática. *In*: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 4. v., p. 39-77. p. 44.

²⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 53-54.

²¹ Para Edmar Oliveira Andrade Filho, “O Decreto-Lei nº 1.598/77 foi o primeiro diploma normativo a tratar da matéria de modo completo e sistematizado. O art. 20 do citado diploma normativo dispunha que o contribuinte que viesse a adquirir investimento sujeito às normas que dispõem sobre o método da equivalência patrimonial deveria fazer o desdobramento do custo de aquisição em duas parcelas: (a) valor de patrimônio líquido do investimento; e (b) ágio ou deságio. Depois de devidamente identificados e incorporados aos registros contábeis, os valores relativos ao ágio ou deságio deveriam ser amortizados e imputados ao resultado do período sem efeito tributário até que adviesse a alienação ou liquidação do investimento. Os valores considerados não dedutíveis (ágio) e não tributáveis (deságio) deveriam ser controlados na Parte B do Lalur, até que adviesse o fato determinante da apuração do eventual ganho ou perda de capital em razão da alienação ou liquidação do investimento” (ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 677).

Pela pertinência, transcreve-se o teor do mencionado artigo:

Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento. [...]

Pelo exposto, vê-se que o artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, além de determinar o desdobramento do custo de aquisição em duas parcelas distintas, estabelece também as linhas gerais para o reconhecimento do ágio para fins fiscais. Em suma, o dispositivo determina que o contribuinte deverá reconhecer ágio sempre que adquirir participação em sociedade coligada ou controlada, em que a operação seja sujeita à avaliação pelo MEP e que o custo de aquisição seja superior ao valor do patrimônio líquido da investida²².

Em perfeita síntese do quanto disposto neste item, os autores Marcos Vinícius Neder e Simone Dias Musa apontam o seguinte:

Esse desdobramento nos investimentos avaliados pelo MEP visa considerar o ágio como custo de aquisição da participação acionária. Nesse sentido, a investidora deve registrar em seu ativo o valor do patrimônio líquido da investida, na proporção da participação adquirida. A diferença entre essa quantia e o preço pago na transação deve ser registrado em outra subconta como ágio (se superior) ou deságio (se inferior) sobre aquele investimento²³.

Aliás, o já referido artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 não apenas estabelece as circunstâncias nas quais deve haver o reconhecimento do ágio na esfera fiscal, mas também fixa a regra genérica para sua mensuração, qual seja a de que “o ágio, segundo a legislação

²² GALHARDO, Luciana Rosanova; LOPES JUNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo. As Novas Normas Contábeis e a Amortização Fiscal de Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. 1 v., p. 216-240. p. 231.

²³ NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236. p. 220.

fiscal, deve ser calculado como a diferença positiva entre o valor de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido da investida”²⁴.

Exatamente neste ponto reside o conceito legal de ágio tal como fixado pelo Decreto-Lei nº 1.598/1977.

2.1.3 Do conceito jurídico-positivo do ágio na legislação tributária

Como visto, com a edição do Decreto-Lei nº 1.598/1977, “estabeleceu-se, portanto, que o conceito jurídico-positivo de ágio consistiria na diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor de patrimônio líquido na época da aquisição”²⁵.

Dessa maneira, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 supriu as lacunas da Lei nº 6.404/76, estabelecendo o tratamento que deveria ser dado à parcela do custo de aquisição de investimento avaliado pelo MEP que excede o valor do patrimônio líquido contábil da investida. Assim, a partir da edição do referido diploma legal, restou definido que, “na hipótese em que determinado investimento é adquirido por valor diverso daquele avaliado pelo MEP, diz-se que houve ágio ou deságio na operação”²⁶.

Pela clareza, importa transcrever a definição de Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo de Freitas:

Quando uma pessoa jurídica adquirir participação societária sujeita ao MEP, a diferença a maior entre o valor de aquisição e o valor correspondente à participação no patrimônio líquido deverá ser registrado como ágio. Caso o valor de aquisição seja menor que a participação no valor líquido, deverá ser registrado um deságio²⁷.

No mesmo sentido, para Schoueri:

²⁴ GALHARDO, Luciana Rosanova; LOPES JUNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo. As Novas Normas Contábeis e a Amortização Fiscal de Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamientos). São Paulo: Dialética, 2010. 1 v., p. 216-240. p. 232.

²⁵ MOREIRA, André Mendes; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. A Evolução do Conceito Fiscal de Ágio e o Problema do Ágio Interno – do Decreto-Lei nº 1.598/77 à Lei nº 12.973/14. *In*: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 4. v., p. 19-37. p.22.

²⁶ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licitude na Jurisprudência Administrativa. *In*: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 242.

²⁷ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamientos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 253.

Nos termos da legislação tributária em vigor no País, o ágio, portanto, é o valor resultante da diferença entre o custo total de aquisição do investimento em sociedade controlada ou coligada e o valor da parcela proporcional ao patrimônio líquido destas na época da aquisição. Em suma, entende-se por ágio o valor pago na aquisição do investimento além do valor do patrimônio líquido da coligada ou controlada que se está adquirindo²⁸.

Além disso, importante destacar que, conforme Ricardo Mariz de Oliveira, o já mencionado artigo 20 fixou sua hipótese de incidência “na ocorrência de aquisição de uma participação societária relativa a investimento avaliado pelo valor do patrimônio líquido, ou seja, pelo MEP²⁹. Da mesma forma, o artigo também tratou do aspecto quantitativo do ágio, “firmando que o elemento patrimônio líquido é o aferido na época da aquisição, e que o ágio ou deságio é a diferença entre o valor patrimonial e o custo de aquisição”³⁰.

No que respeita à forma de aquisição da participação necessária, entende-se que a legislação brasileira admite sua implementação através de diversos negócios jurídicos diferentes. São os mais comuns: a compra e venda, a subscrição e integralização de capital e a incorporação de ações³¹.

Na compra e venda, o adquirente paga o preço em moeda a título de contraprestação pela participação societária na alienante. Nesta hipótese, o custo de aquisição corresponde ao preço pago em moeda. A exemplo, cita-se caso em que o adquirente paga R\$ 1.000,00 (mil reais) em espécie pela aquisição de ações representativas de um patrimônio líquido de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesta situação, tem-se a formação de um ágio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)³².

Na hipótese de subscrição e integralização do capital, a adquirente aumenta seu capital e a participação societária da empresa adquirida será utilizada como forma de

²⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 13.

²⁹ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 229.

³⁰ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 229.

³¹ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 253-255.

³² MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 254.

integralização das ações subscritas. Neste caso, o custo de aquisição corresponde ao valor das novas ações emitidas para aumento do capital social da empresa adquirente. A exemplo, cita-se caso em que o adquirente aumenta seu capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) através da emissão de novas ações, que são subscritas e integralizadas em bens pela empresa alienante. As ações incorporadas representam um patrimônio líquido de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesta situação, tem-se a formação de um ágio de R\$ 500,00 (quinhentos reais)³³.

Por fim, na incorporação de ações, o procedimento a ser aplicado será o previsto no artigo 252 da Lei nº 6.404/1976³⁴. Neste caso, o custo de aquisição corresponde ao valor das novas ações emitidas a título de aumento de capital, como contraprestação pelas ações incorporadas. A exemplo, cita-se caso em que, através da emissão de novas ações, o adquirente aumenta seu capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As novas ações são entregues aos alienantes como contraprestação pelas ações incorporadas. As ações incorporadas representam um patrimônio líquido de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nesta situação, tem-se a formação de um ágio de R\$ 500,00 (quinhentos reais)³⁵.

Em suma, “independentemente do negócio jurídico adotado para a aquisição de participação societária, verifica-se que o ágio sempre será a diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor do investimento avaliado pelo patrimônio líquido, resultado da aplicação do MEP”³⁶.

Ocorre que o mesmo artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, ora discutido, prevê a obrigatoriedade da indicação do fundamento econômico do ágio quando do seu registro na

³³ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 254.

³⁴ “Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225. [...]” (BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 30 nov. 2019).

³⁵ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 254-255.

³⁶ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)*. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 255.

forma prevista em lei. Em assim sendo, passa-se, a seguir, à análise dos fundamentos econômicos passíveis de indicação arrolados na legislação tributária.

2.2 FUNDAMENTOS ECONÔMICOS DO ÁGIO NA PERSPECTIVA DO DECRETO-LEI Nº 1.598/1977

O artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, reproduzido no artigo 385 do RIR/1999³⁷, define os três fundamentos econômicos do ágio, os quais devem obrigatoriamente ser indicados no momento de sua contabilização:

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

I - valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

III - fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º)³⁸.

Em síntese, a lei elenca como fundamentos econômicos do ágio: (i) “o fato de ser o valor de mercado de determinados bens do ativo da investida superior ao custo registrado em sua contabilidade”³⁹, (ii) a expectativa de rentabilidade futura e, por fim, (iii) a existência de fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

De acordo com João Francisco Bianco e Bruno Fajersztajn, são fundamentos econômicos “os motivos, as razões de cunho econômico, mas de ordem subjetiva, que justificam o pagamento, na aquisição de um investimento, de uma quantia superior ao valor do patrimônio líquido contábil da pessoa jurídica adquirida”. Em síntese, de acordo com os mencionados autores, o fundamento econômico consagra os motivos que levaram o

³⁷ Não se desconhece que a redação, tal como se apresentou no texto, foi alterada pela Lei nº 12.973/2014. Todavia, considerando o recorte temporal atribuído ao presente trabalho, importa o estudo da redação acima transcrita.

³⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

³⁹ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Lícitude na Jurisprudência Administrativa. *In*: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 244.

comprador, no momento da aquisição do investimento, a pagar preço superior ao valor do patrimônio líquido contábil da adquirida⁴⁰.

Os mencionados autores justificam a conceituação de fundamento econômico do ágio como motivação do ato de pagamento de preço em montante superior ao valor patrimonial contábil na redação da alínea “c” do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Isso porque o legislador ali empregou a expressão “outras razões econômicas”, sendo que o termo “razões” deve ser lido como sinônimo de fundamento do ágio. Diante disso, evidencia-se que “fundamento do ágio é sua razão, isto é, o motivo pelo qual o investidor decide pagar um preço superior ao valor do patrimônio líquido da empresa adquirida”⁴².

Dessa forma, os autores concluem que:

Sendo o fundamento econômico do ágio o motivo pelo qual se paga a parcela do preço que excede o valor do patrimônio líquido, pode-se concluir que **a pessoa jurídica adquirente possui ampla liberdade de defini-lo, no momento da aquisição do investimento.**

De fato, o ágio é sempre apurado em razão da aquisição de determinada participação societária, sendo que tal aquisição, invariavelmente, será implementada por meio de um negócio jurídico. Por sua vez, o negócio jurídico decorre da manifestação de vontade das partes. E toda manifestação de vontade tem nela inserida uma motivação, a qual segundo a doutrina de direito privado, é a mola propulsora da manifestação de vontade, ínsita a qualquer negócio jurídico⁴³.

No mesmo sentido, Schoueri sustenta que “os fundamentos do ágio baseiam-se nos possíveis motivos determinantes da fixação do preço de compra das participações societárias em outras empresas”. Em outras palavras, entende que cada alínea do artigo 20 do Decreto-

⁴⁰ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 346-348.

⁴¹ Pela esclarecedora lição, cita-se o seguinte excerto: “Realmente, o investidor paga ágio: porque a empresa tem bens do ativo com valor de mercado superior ao registrado na contabilidade; porque a empresa adquirida irá gerar rentabilidade no futuro; porque a empresa possui fundo de comércio não contabilizados; porque a empresa adquirida possui bens intangíveis não contabilizados; ou por outro motivo qualquer (FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p.347).

⁴² FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 347.

⁴³ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 347.

Lei nº 1.598/77 evidencia e distingue o motivo determinante que conduziu a adquirente ao pagamento do ágio⁴⁴.

Sobre o assunto, importa ainda acrescentar o seguinte ponto:

O ágio ou deságio têm um significado econômico que repercute no seu significado jurídico.

Esse significado é o pagamento, a mais ou a menos do que o valor de comparação (patrimonial contábil ou justo), ter alguma razão econômica peculiar ao negócio.

Assim, o adquirente pode pagar ágio em relação ao valor de referência porque o preço ainda é inferior ao valor que a participação obteria no mercado [...], ou por ter um grande interesse na aquisição em virtude de alguma destinação prevista e desejada para a participação, como, por exemplo, entrar num novo mercado, aumentar sua fatia de mercado, adquirir uma tecnologia, obter uma rentabilidade maior do que outros negócios disponíveis, ou ainda para afastar o concorrente etc.

Ao contrário, o deságio pode decorrer de uma necessidade do alienante se desfazer da participação societária, necessidade esta de tal monta que o leve a vendê-la por valor inferior ao que poderia obter em outras circunstâncias, ou por preço que seja o máximo possível no mercado, mas, ainda assim, inferior ao patrimonial contábil⁴⁵.

Antes de passar à análise de cada um dos fundamentos econômicos do ágio, cumpre destacar que não é vedada a cumulação de mais de um fundamento⁴⁶. Para Schoueri, a legislação tributária não prevê nenhum óbice à utilização de mais de um fundamento para a contabilização do ágio. Deve-se admitir que o contribuinte é livre para escolher o fundamento que lhe pareça mais adequado, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar sua veracidade no momento da aquisição do investimento. Em assim sendo, à fiscalização não cabe a alegação de que o fundamento econômico deveria ser outro. O limite da atuação da autoridade administrativa está na simples comprovação de que o fundamento econômico apresentado era falso⁴⁷. O autor afirma:

Daí concluirmos que se houve mais de uma fundamentação para o pagamento do ágio, exigir-se á seu desdobramento quando complementares; se os fundamentos

⁴⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 22.

⁴⁵ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 230-231.

⁴⁶ Nesse sentido, “a lei não diz que o montante do ágio deverá resultar integralmente de apenas um dos três fundamentos econômicos indicados nas alíneas do §2º do artigo 20 do DL-1.598/77. O ágio pode ter mais de um fundamento econômico, conforme a realidade que envolve aquela específica participação societária adquirida” (GRECO, Marco Aurélio. Ágio por expectativa de rentabilidade futura: Algumas Observações. *In*: WARDE Jr., Walfrido Jorge (org.). **Fusão, Cisão, Incorporação e Temas Correlatos**. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 276-288. p. 282).

⁴⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 30.

forem cumulativos, então terá o contribuinte a faculdade de indicar aquele que lhe pareça mais adequado, desde que igualmente verdadeiro. A autoridade fiscal, não basta alegar que outro fundamento poderia ter sido indicado pelo comprador. O lançamento efetuado apenas poderá ser rejeitado se falsa a fundamentação alegada pelo contribuinte, i.e. se comprovada a ausência do motivo determinante alegado⁴⁸.

No mesmo sentido, a lição de Natanael Martins:

Imperioso ressaltar, ainda, que há a possibilidade de o ágio pago na aquisição de um investimento ter mais de um fundamento econômico, de forma que a investidora é obrigada a desdobrá-lo, isto é, a segregar e contabilizar o ágio em tantos quantos forem seus fundamentos.

Isso porque, como já tive a oportunidade de registrar,

“(...) para efeitos fiscais, ontem como hoje, na definição da natureza do ágio, importa o seu fundamento econômico, vale dizer, a natureza econômica da definição de ágio – (i) se valor de mercado, (ii) se de rentabilidade futura, ou (iii) se decorrente de outras causas – deve naturalmente emergir de demonstrativos elaborados por profissionais qualificados que, com base nas regras próprias de sua especialização, deverão demonstrar a sua origem⁴⁹”.

Por fim, note-se que a importância em bem distinguir o fundamento econômico do ágio reside no fato de que tal distinção tem reflexo direto nos critérios e prazos de sua amortização, como se verá adiante. Ademais, considerando a previsão do §3º do artigo 385 do RIR/1999, acima mencionado, sendo expressa a exigência legal no sentido de que haja a identificação de um instrumento que demonstre a fundamentação do registro do ágio nas hipóteses dos incisos I e II, verifica-se que o fiel cumprimento do disposto na legislação também depende do correto enquadramento do fundamento econômico do ágio⁵⁰.

Inclusive, deve-se destacar que essa distinção mostra-se ainda mais relevante quando das operações de reorganização societária entre partes interdependentes, pois, neste caso, cada uma das três hipóteses implicará diferente repercussão no tratamento fiscal a ser dispensado ao ágio⁵¹.

⁴⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 32.

⁴⁹ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licidade na Jurisprudência Administrativa. In: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 246.

⁵⁰ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licidade na Jurisprudência Administrativa. In: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 245-246.

⁵¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 17.

2.2.1 Valor de mercado dos bens do ativo

Na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 385 do RIR/1999, o fundamento econômico do ágio consiste na diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens do ativo da coligada ou controlada.

Sobre o assunto, os autores João Francisco Bianco e Bruno Fajersztajn sustentam o seguinte:

Como se vê, nessa hipótese a investidora pagará um preço superior ao valor do patrimônio líquido porque os bens do ativo da empresa adquirida estão registrados na contabilidade pelo seu custo histórico, e não mais refletem o seu valor de mercado. E logicamente o titular da empresa objeto da venda vai pleitear que o valor de mercado dos bens do seu ativo seja reconhecido na fixação do valor da própria empresa.

Caso os bens estivessem registrados na contabilidade pelo seu valor de mercado, em tese o valor pago seria igual ao valor patrimonial contábil da empresa. E nesse caso não haveria pagamento de ágio na aquisição do investimento⁵².

De acordo com José Luiz Bulhões Pedreira, citado pelos acima mencionados autores, João Francisco Bianco e Bruno Fajersztajn, “esse ágio é preço pago pelos lucros potenciais contidos em determinados bens do ativo da coligada ou controlada”. Prossegue dizendo que “ágio é a parte do custo de aquisição do investimento que corresponde ao direito de participar em valores da controlada ou coligada que não se acham registrados na sua escrituração”. Conclui, afirmando que “assim, o ágio cujo fundamento é diferença entre o valor de mercado e o contábil de determinados bens do ativo da afiliada é preço pago pela investidora para adquirir o direito de participar em lucros potenciais, ainda não reconhecidos pela afiliada”⁵³.

Na lição de Luís Eduardo Schoueri, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 385 do RIR/1999, o fundamento econômico do ágio constitui-se no “fato de os bens, isoladamente considerados, possuírem um valor de mercado. Há um vínculo entre o ágio e o valor de mercado de cada bem da controlada e coligada”. Em outras palavras, é “considerado o potencial ganho que se possa auferir na realização do bem. O motivo determinante que leva

⁵² FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 350.

⁵³ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 350.

o comprador a pagar o ágio consiste no reconhecimento de que os bens do ativo da coligada ou controlada estão subavaliados”⁵⁴.

Chama-se a atenção para o fato de que, para fins do reconhecimento do ágio com base no disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 385 do RIR/1999, não se considera os bens como um conjunto, no contexto do negócio da investida. Considera-se, isso sim, o potencial ganho que pode ser auferido na realização de cada bem do ativo isoladamente.

Nesse sentido, o comentário de Natanael Martins:

Assim, fala-se em ágio que decorre do valor de mercado de bens do ativo da controlada ou coligada em situações em que existam bens do ativo que, de forma individualizada, estejam subavaliados. Em outros termos, o ágio por mais-valia de bens do ativo decorre do valor intrínseco de cada bem isoladamente, e não do valor desses bens no contexto do negócio da investida. O adquirente, pois, admite pagar um valor superior por determinada participação societária considerando, inclusive, a existência de bem do ativo da investida subavaliado”⁵⁵.

Este entendimento é respaldado pelo disposto no inciso I do artigo 386 do RIR/1999, que prevê:

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo anterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):
I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata o inciso I do § 2º do artigo anterior, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa; (...)”⁵⁶.

Isso porque, como explica Luís Eduardo Schoueri, “o ágio se incorpora ao próprio bem a que ele se refere. Assim, apenas se considera realizado o fundamento econômico do ágio na medida e na proporção em que o próprio bem se realiza”⁵⁷.

⁵⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 22-23.

⁵⁵ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licitude na Jurisprudência Administrativa. In: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 244.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁵⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 23.

2.2.2 Fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas

A análise do fundamento veiculado no inciso III do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve ser realizada sobre cada um de seus itens: a um, pela definição de ativos intangíveis, a dois, pelo conceito de fundo de comércio e, a três, pelo significado e alcance da expressão “outras razões econômicas”. Em geral, trata-se de “situações que não estão adequadamente refletidas na contabilidade da investida, tais como nome comercial, marcas de indústria e comércio, lista de clientes, know-how, expressão ou sinal de propaganda, entre outras”⁵⁸.

De toda sorte, passa-se, a seguir, a discorrer sobre cada conceito.

Os autores Ernesto R. Gelbcke, Ariovaldo dos Santos, Sérgio de Iúdicibus e Eliseu Martins assim apresentam o conceito de intangíveis:

Os intangíveis são um ativo como outro qualquer. São agregados de benefícios econômicos futuros sobre os quais dada entidade detém o controle e exclusividade na sua exploração. Ocorre que, diferentemente dos ativos tangíveis, visivelmente identificados e contabilmente separados, os intangíveis por vezes não o são. [...] O CPC 04 (R1) define ativo intangível como um ativo não monetário identificável sem substância física. Essa definição nos remete ao Pronunciamento Conceitual Básico, que estabelece que um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem benefícios econômicos futuros para a entidade. Três pontos dessas definições devem ser analisados com especial atenção tendo em vista o reconhecimento de um ativo intangível: identificação, controle e geração de benefícios econômicos futuros. Um intangível só deve ser reconhecido se atender a esses três pontos”⁵⁹.

De outra banda, sobre fundo de comércio, considerando que se trata de instituto de natureza jurídica, deve-se buscar seu conceito no âmbito do Direito Empresarial⁶⁰.

Diversas atividades empresariais exigem uma variação bem considerável dos meios utilizados pelos empresários. Em todas elas, no entanto, existe uma finalidade

⁵⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 23.

⁵⁹ GELBCKE, Ernesto Rubens; DOS SANTOS, Ariovaldo; DE IUDÍCIBUS; MARTINS, Eliseu. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 276.

⁶⁰ A definição de fundo de comércio é matéria vinculada diretamente ao Direito Empresarial. Todavia, deve-se destacar que tal conceito não é estranho ao Direito Tributário, sendo especialmente relevante no tratamento da definição da responsabilidade tributária da sucessora, i.e., pessoa natural ou jurídica que adquire outra por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional (artigo 133 do Código Tributário Nacional) (BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 30 nov. 2019).

comum, qual seja: os elementos empregados pelos empresários para exercerem com sucesso as suas atividades priorizam atração da freguesia.

A tais elementos dá-se o nome de fundo de comércio (do francês fonds de commerce) ou azienda (Direito italiano)[...]. De fato, o empresário faz uso de diversos meios, dando ao seu negócio uma organização que possibilita a consecução de operações vantajosas. É ao conjunto dos meios utilizados para esse fim aos elementos de que dispõe para exercer suas atividades, que se denomina fundo de comércio, ou ainda fundo de empresa.

[...] Integram o fundo de comércio elementos incorpóreos e corpóreos, utilizados pelos comerciantes nas suas atividades. Cada um desses elementos possui valor próprio, que se reflete no patrimônio do comerciante. Servem eles à exploração comercial e podem alguns deixar de existir em determinados ramos de negócio. Contudo, cada comerciante possui um fundo de comércio, ou seja, o meio utilizado para exercer suas atividades, adquirindo esse meio um valor patrimonial [...].

Compõe-se, portanto, o fundo de comércio de elementos diversos, sem existir um deles que possa ser genericamente considerado preponderante, já que a importância desses elementos varia segundo o ramo de negócio explorado.

[...] No entanto, esse conjunto de fatores possui um valor patrimonial que é incorporado pelo comerciante e que pode ser realizado em dinheiro. Incomum não é o caso de ser vendido um ponto comercial, ou seja, o direito de utilização de um prédio locado e que assume alto valor unicamente pela sua situação. O mesmo se pode dizer de outros elementos do fundo de comércio, que muitas vezes representam para o comerciante valor mais alto que as próprias mercadorias do seu negócio⁶¹.

Nesse cenário, João Francisco Bianco e Bruno Fajersztajn destacam que o valor do fundo de comércio não decorre do valor dos bens considerados isoladamente, tal como ocorre para os demais intangíveis. O valor do fundo de comércio provém do conjunto de bens que, interligados, viabilizam o funcionamento da empresa e a obtenção de lucros. É exatamente nesse conflito – valor dos intangíveis isoladamente considerados e valor do fundo de comércio considerado como conjunto de bens que assegura o exercício da atividade empresarial – que reside o critério que distingue fundo de comércio dos demais intangíveis mencionados no inciso III do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977⁶².

Se, por um lado, as definições dos incisos I e III divergem quando se trata de considerar os bens conjunta ou isoladamente, por outro, restam idênticas quando se considera que ambas as hipóteses se referem a ativos subavaliados na contabilidade da investida, isto é, ativos que não estão contabilizados por seu respectivo valor de mercado⁶³.

⁶¹ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

⁶² FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. In: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 354.

⁶³ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. In: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 355.

Veja-se que, para valer-se do fundamento contido no inciso III do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o motivo determinante deve ser a relevância econômica dos ativos que contribuem para o resultado. Não pode o contribuinte valer-se da possibilidade consagrada no mencionado inciso para contabilizar ágio decorrente dos resultados esperados pela utilização de bens do ativo da investida.

Diante disso, os autores acima mencionados concluem:

Logo, para que os intangíveis e o fundo de comércio possam representar fundamentos para a apuração do ágio, a empresa adquirente deve ter optado por pagar determinado sobrepreço pela sua aquisição específica, e não em razão dos lucros que, por meio da sua utilização, possam vir a ser auferidos no futuro⁶⁴.

Nesse ponto, deve-se reiterar que o contribuinte tem liberdade para fazer o lançamento do ágio com o fundamento que lhe pareça mais adequado, desde que verdadeiro e feito no momento certo, isto é, quando da aquisição do investimento⁶⁵.

Por fim, no que concerne ao fundamento baseado em “outras razões econômicas”, “trata-se de um item abrangente, destinado a abarcar qualquer outra razão econômica não prevista nas demais hipóteses do art. 20”⁶⁶.

São inúmeros os motivos que podem respaldar o pagamento de ágio com base em “outras razões econômicas”. Por exemplo, pode justificar o pagamento de sobrepreço em relação ao valor do patrimônio líquido, (i) a possibilidade de eliminar um concorrente do mercado ou de bloquear a entrada de novos concorrentes, (ii) a oportunidade de a empresa se estabelecer em nova praça, (iii) a redução de custos, (iv) o aumento da base de clientes, (v) a redução dos custos de captação de clientes, (vi) a verticalização das atividades, (vii) o aumento da capacidade produtiva, entre tantos outros⁶⁷.

⁶⁴ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 355.

⁶⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 30.

⁶⁶ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 355.

⁶⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 34 e FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 355-356.

2.2.3 Expectativa de Rentabilidade Futura

Sobre a previsão de formação do ágio com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros, hipótese inserta no inciso II do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, importante destacar a lição de Luís Eduardo Schoueri:

Finalmente, no caso do inciso II, o que se tem em mente é a rentabilidade futura da coligada ou controlada, prevista para determinado intervalo temporal futuro; nesse caso, o ágio nada mais é que o pagamento antecipado de um lucro que se espera vir a ser auferido no futuro. Nessa situação, a empresa investidora paga o ágio porque espera ter um retorno sobre seu investimento. Em outras palavras, estima-se que o investimento continue a render lucros por um determinado período, já que não é razoável estimar que se vá auferir lucros infinitamente⁶⁸.

Destaque-se que, para mensurar os “resultados futuros”, leva-se em conta “projeções de receitas, custos e despesas, trazendo tais montantes a valores presentes e aplicando-se considerações como custos de oportunidade ou remuneração de investimento, a fim de se apurar a lucratividade esperada”⁶⁹.

Veja-se que a rentabilidade futura é grandeza mensurável a partir de condições externas. Dessa forma, o laudo de avaliação para demonstração do pagamento do ágio com fundamento na expectativa de rentabilidade futura examinará a posição da investida no mercado e as oscilações do cenário empresarial, projetando os lucros da sociedade para determinado período⁷⁰.

Nessa senda, deve-se destacar que “o valor do preço pago pela aquisição do investimento e, portanto, do correspondente ágio, é definido a partir de previsões, estimativas, realizadas no momento da aquisição da participação societária”. Ainda que tais resultados não se concretizem no futuro, isso “não altera a fundamentação econômica do ágio, a qual deve ser definida no momento da aquisição do investimento, independentemente do que vier a ocorrer no futuro”⁷¹.

⁶⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 25.

⁶⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 26.

⁷⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 27.

⁷¹ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 351.

De acordo com José Luiz Bulhões Pedreira, citado por João Francisco Bianco e Bruno Fajersztajn, o ágio fundamentado no inciso II do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, diferentemente das hipóteses previstas nos incisos I e III, baseia-se não no valor patrimonial contábil, mas na previsão de resultados futuros da sociedade investida. O ágio torna-se, assim, o preço pago pela investidora para adquirir o direito de participar nos resultados que a investida auferirá no futuro. Em outras palavras, o ágio por expectativa de rentabilidade futura, corresponde à aquisição do direito de participar do lucro que se espera seja auferido pela incorporação⁷².

Em seguida, importante destacar outra distinção da hipótese inserta no inciso II, quando comparada às previsões dos incisos I e II, qual seja a de que, nos casos em que o investidor paga o ágio com fundamento na expectativa de rentabilidade futura, não importa o potencial ganho que poderia ser auferido na realização de um bem do ativo isoladamente (tal como ocorreria na hipótese do inciso I). Tampouco importa a capacidade abstrata dos ativos gerarem lucro (tal como ocorreria na hipótese do inciso II). Isso porque o fundamento do ágio na expectativa de rentabilidade futura pressupõe a continuidade do investimento, visto que o lucro não será obtido com a realização da participação adquirida, mas com sua rentabilidade futura. Esse valor será, ao fim e ao cabo, a remuneração do vendedor pelos lucros que o empreendimento deverá gerar⁷³.

Nesse mesmo sentido, Natanael Martins sustenta que “há ágio por expectativa de rentabilidade futura quando se espera lucros futuros em decorrência do investimento como um todo, isto é, quando se espera uma rentabilidade gerada pelo conjunto de bens da investida”⁷⁴.

Por fim, importante trazer ao presente trabalho a comparação feita por Luís Eduardo Schoueri no sentido de que o critério para distinção do inciso II em relação aos demais é justamente o enfoque no resultado. Se, por um lado, para as hipóteses previstas nos incisos I e III, importa a avaliação dos ativos de modo isolado, considerando seu valor de mercado, por outro lado, para a hipótese do inciso II, o foco se encontra exclusivamente no resultado. Isso porque, a avaliação por rentabilidade futura corresponde, ao final, à antecipação dos lucros a

⁷² FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. In: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365. p. 350.

⁷³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 25.

⁷⁴ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licitude na Jurisprudência Administrativa. In: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 244.

serem auferidos em prazo determinado, decorrentes da combinação com a investida. Em outras palavras, o ágio baseado na expectativa de rentabilidade futura representa o retorno do investimento em certo intervalo de tempo, em nada importando a realização dos bens do ativo isoladamente⁷⁵.

Pela pertinência, transcreve-se o seguinte excerto:

Em síntese, enquanto nas hipóteses dos incisos I e III se procura avaliar, exclusivamente, o investimento, por conta de seus ativos (contabilizados ou não), o inciso II busca antecipar os lucros a serem gerados pelo empreendimento, remunerando o vendedor. Nos primeiros, o comprador paga o preço por algo que ele recebe, no ato; no último caso, o preço contempla algo que se espera venha a ser concretizado⁷⁶.

Do estudo realizado, identificou-se divergência na doutrina em relação à existência de ordem de preferência entre os fundamentos elencados no artigo 385 do RIR/1999. Há, por um lado, quem sustente que o fundamento previsto no inciso II, baseado na expectativa de rentabilidade futura, possui caráter subsidiário, sendo aplicado apenas como parcela residual de alocação do ágio. Ao mesmo tempo em que há quem argumente que não há qualquer ordem de preferência entre os três fundamentos, podendo o contribuinte livremente alocar as parcelas de ágio, desde que esteja “munido do instrumento adequado para subsumir o valor pago no investimento, superior ao seu valor patrimonial, a uma das categorias previstas em lei”⁷⁷.

É representante da primeira linha de entendimento, o Professor Marco Aurélio Greco, que assim dispõe:

Se, depois de determinado o valor atual dos bens corpóreos (letra “a”), dos intangíveis identificados e do fundo de comércio (letra “c”) (este último, na medida em que for identificável), ainda subsistir alguma parcela do ágio que não seja resultante de um dos dois fundamentos econômicos anteriores, então essa parcela remanescente corresponderá a um item distinto, autônomo, que seguirá o regime da alínea “b” do §2º⁷⁸.

⁷⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 27.

⁷⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 27.

⁷⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 21.

⁷⁸ GRECO, Marco Aurélio. Ágio por expectativa de rentabilidade futura: Algumas Observações. In: WARDE Jr., Walfrido Jorge (org.). **Fusão, Cisão, Incorporação e Temas Correlatos**. São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 276-288. p. 284.

É expoente do segundo posicionamento, o Professor Ricardo Mariz de Oliveira, que sustenta serem os três fundamentos “hipóteses alternativas, nem sucessivas nem excludentes umas das outras, assim como não exclusivas ou sujeitas a alguma ordem de preferência”. Aduz que a expressão “dentre os seguintes”, contida no parágrafo segundo do artigo 385 do RIR/1999, “significa haver múltiplas possibilidades, variáveis de caso concreto para caso concreto, sem precedência de qualquer das hipóteses”. Vale-se como justificativa o fato de que, quando a legislação tributária quer previamente determinar ordem, o faz expressa e inequivocamente⁷⁹. Apresenta como exemplo o artigo 163 do Código Tributário Nacional⁸⁰.

Esta posição é partilhada pelos autores Luís Eduardo Schoueri, João Francisco Bianco e Bruno Fajersztajn.

Os autores João Francisco Bianco e Bruno Fajersztajn corroboram a posição apresentada por Ricardo Mariz de Oliveira, ao afirmar que:

Portanto, uma empresa que adquire determinada participação societária, ao manifestar sua vontade, realizando o negócio jurídico de aquisição daquele bem, tem a prerrogativa de definir qual foi a motivação do ato praticado. E sendo o fundamento econômico do ágio decorrente dessa motivação, é claro que a prerrogativa de determinação desse fundamento é exclusivamente da empresa adquirente.

Daí porque o parágrafo 2º do art. 20 do Decreto-lei n. 1.598/77, acima transcrito, ao estabelecer a obrigação de indicação do fundamento econômico do ágio, contemplou norma aberta, permitindo que a indicação ocorresse livremente, valendo-se da expressão “dentre os seguintes” ao se referir aos fundamentos arrolados nas alíneas a, b e c, sem estabelecer qualquer restrição ou ordem de prioridade⁸¹.

⁷⁹ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 219-220.

⁸⁰ “Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, **obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:**
I - **em primeiro lugar**, aos débitos por obrigação própria, **e em segundo lugar** aos decorrentes de responsabilidade tributária;
II - **primeiramente**, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;
III - **na ordem crescente** dos prazos de prescrição;
IV - **na ordem decrescente** dos montantes” (BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 30 nov. 2019).

⁸¹ FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v.. p. 345-365.

Todavia, os autores fazem a importante ressalva da obrigatoriedade da demonstração do fundamento econômico utilizado, nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 20 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Claro que o contribuinte tem o dever de comprovar, por meio da demonstração e que trata o art. 20, parágrafo 3º, do Decreto-lei n. 1.598/77, qual foi a razão econômica por ele escolhida para o pagamento de preço excedente ao valor do patrimônio líquido contábil, sob pena de eventual glosa fiscal. Mas uma vez justificada e fundamentada a razão econômica do ágio pago pela empresa adquirente, ninguém poderá questionar a validade da opção escolhida pelo contribuinte, eis que se trata de prerrogativa sua⁸².

Em que pese as conclusões esposadas pelo Professor Marco Aurélio Greco mostrem-se de extrema relevância, tivesse o legislador a intenção específica de fixar ordem de preferência entre os fundamentos possíveis, teria feito expressamente, tal como o fez quando da edição da Lei nº 12.973/2014⁸³. Nesta ocasião, alterou a redação do artigo 20 do Decreto nº 1.598/1977, para que este passasse a vigorar da seguinte forma (com vigência até a presente data):

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

⁸² FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. In: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A**. 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v.. p. 345-365.

⁸³ BRASIL. **Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014**. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 5º A aquisição de participação societária sujeita à avaliação pelo valor do patrimônio líquido exige o reconhecimento e a mensuração: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - primeiramente, dos ativos identificáveis adquiridos e dos passivos assumidos a valor justo; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - posteriormente, do ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou do ganho proveniente de compra vantajosa. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)[...]⁸⁴.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, o montante de ágio fundamentado na hipótese de expectativa de rentabilidade futura passou a ser calculado residualmente, “por diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores alocados como mais-valia de ativos líquidos e o valor de patrimônio líquido na data da aquisição”⁸⁵.

Vê-se que, nessa ocasião, o legislador estabeleceu expressa ordem de preferência entre os fundamentos econômicos passíveis de justificar o registro de ágio. No Decreto-Lei nº 1.598/1977, não há nenhum dispositivo que preveja tal ordem. Assim, conclui-se que os três fundamentos elencados no artigo 20 do Decreto nº 1.598/1977 não apresentam ordem de preferência, podendo sua indicação ser feita livremente, desde que devidamente comprovados (i) a mais-valia dos bens do ativo da investida e (ii) a expectativa de rentabilidade futura do investimento, nos termos do que dispõe o artigo 20, §3º, do Decreto nº 1.598/1977.

⁸⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.** Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁸⁵ BENTO, Sérgio. Tratamento Tributário do Ágio. *In*: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, ZabettaMacarini; BIZARRO, André Renato (org.). Lei nº 12.973/14: **Novo Marco Tributário**: Padrões Internacionais de Contabilidade. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 123-156. p. 131.

3 DO TRATAMENTO FISCAL E CONTÁBIL DO ÁGIO

3.1 DO TRATAMENTO CONTÁBIL DO ÁGIO

Sob a ótica contábil, cumpre estabelecerem-se algumas premissas. De início, importa destacar o seguinte excerto, porquanto bem define a relação entre Contabilidade e Direito Tributário (grifos nossos).

Entre a contabilidade e o Direito, há uma forte relação, na medida em que fatos com conteúdo econômico podem constituir objeto de ambas as ciências, mas não se deve ignorar a existência de incompatibilidades, tendo em vista a estrutura conceitual, os métodos e os fins a que se prestam esses ramos do conhecimento.

Seguindo esta linha de abordagem, a relação entre normas tributárias e regras contábeis comporta diferentes graus de interação e de autonomia, de sorte que o Direito Tributário pode:

(i) Empregar vocábulos que se referem a institutos contábeis atribuindo a eles sentido diverso ou criando um conceito tributário autônomo;

(ii) Incorporar, expressa ou implicitamente, conceitos contábeis, atribuindo efeitos tributários distintos; ou

(iii) Fazer remissão ao fato contábil como referência para a incidência da norma de tributação, tal como regulado na Contabilidade⁸⁶.

No que respeita ao instituto do ágio, cumpre destacar, desde logo, que as definições a ele atribuídas pelo Direito Tributário e pela Contabilidade, não são coincidentes. Trata-se de institutos homônimos, com regulamentação diversa. “Não obstante ser um instituto de longa data estudado pela Teoria Contábil (com contornos razoavelmente definidos), o legislador ordinário optou por criar um conceito jurídico próprio de ágio, que não coincidiu com aquele oriundo da Contabilidade”⁸⁷.

Enquanto a definição jurídica de ágio consiste na diferença positiva entre o valor pago e o patrimônio líquido a valor de custo, para a Teoria Contábil, o ágio corresponde à diferença entre o valor de aquisição da participação societária e o valor do patrimônio remanescente, após a alocação da mais-valia dos ativos e do reconhecimento dos intangíveis

⁸⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O Conceito Tributário de Ágio Previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77 e os Requisitos para sua Amortização com base no art. 7º da Lei nº 9.532/1997. *In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais*. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 69-100. p. 72-73.

⁸⁷ FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A Relação entre os Conceitos Jurídico e Contábil de Ágio antes e depois da Reforma da Lei das S/A: O Problema da Interdisciplinariedade no Direito Tributário. *In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais*. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 45-66. p. 48.

ainda não registrados. Em síntese, para a Contabilidade, ágio é sempre decorrente da rentabilidade futura⁸⁸.

Nesse contexto, convém destacar os dois principais Pronunciamentos Técnicos sobre o tema, editados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, quais sejam o Pronunciamento Técnico CPC 15 e o Pronunciamento Técnico CPC 18.

Em 2007, entrou a vigor a Lei nº 11.638⁸⁹, que inaugurou novo cenário na contabilidade brasileira, rompendo a tradição até então vigente ao aproximar-se das modernas regras contábeis internacionais, previstas no *International Financial Reporting Standards (IFRS)*⁹⁰.

Este diploma legal evidenciou as já agudas diferenças entre os regimes fiscal e contábil, de modo que fez-se necessária a edição da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009⁹¹, que estabeleceu o Regime Tributário de Transição (RTT), que, em síntese, consiste em “instrumento criado para evitar que as alterações contábeis tivessem um efeito tributário enquanto não fosse editada uma lei específica para regular os efeitos tributários dessas

⁸⁸ FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A Relação entre os Conceitos Jurídico e Contábil de Ágio antes e depois da Reforma da Lei das S/A: O Problema da Interdisciplinariedade no Direito Tributário. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 45-66. p. 50.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.

⁹⁰ UTUMI, Ana Cláudia Akie. O Ágio nas Operações de Fusões e Aquisições em Face das Novas Regras Contábeis. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 102-115. p. 102.

⁹¹ BRASIL. **Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009**. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.

alterações”⁹². A propósito, convém transcrever o artigo 16 da Lei nº 11.941/2009, que institui o RTT:

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.

Sobre o RTT, veja-se:

Para poder ter mais tempo para adequar a legislação tributária à nova realidade, bem como para evitar que essas alterações contábeis tivessem implicações tributárias, o Presidente editou a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009. Com essa legislação, foi criado o Regime Tributário de Transição (“RTT”).

O RTT estabelece a neutralidade das alterações na legislação contábil ocorridas a partir da edição da Lei nº 11.637/2007, na medida em que permite ao contribuinte ajustar, nas bases de cálculo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”) e Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”), os efeitos dessas alterações.

Dessa maneira, segundo o RTT, as bases de cálculo tributárias devem seguir o que era a realidade contábil em 31 de dezembro de 2007, desconsiderando para fins tributários as alterações posteriores.

Para tanto, **estabeleceu-se a permissão para o contribuinte reconhecer, em seus livros fiscais, adições e exclusões de valores/fatores que a legislação tributária determine a obrigatoriedade de registro na contabilidade**⁹³.

A regulamentação dos efeitos tributários decorrentes das novas práticas contábeis consubstanciadas na Lei nº 11.638/2008 sobreveio com a edição da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a qual acabou por extinguir o Regime Tributário de Transição criado pela Lei nº 11.941/2009 e criar um novo regime jurídico para o ágio, o qual, contudo, não será objeto do presente trabalho.

⁹² UTUMI, Ana Cláudia Akie. O Ágio nas Operações de Fusões e Aquisições em Face das Novas Regras Contábeis. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 102-115. p. 107.

⁹³ UTUMI, Ana Cláudia Akie. O Ágio nas Operações de Fusões e Aquisições em Face das Novas Regras Contábeis. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 102-115. p. 105-106.

3.2 DO TRATAMENTO FISCAL DO ÁGIO

O regime do lucro real é o lucro contábil ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas pelo Regulamento do Imposto de Renda. A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido do período-base, o qual deverá ser determinado conforme os parâmetros definidos pela lei comercial⁹⁴, conforme segue (grifos nossos):

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda.

Parágrafo único. o prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Art. 190. **As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.**

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201.

Art. 191. **Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190⁹⁵.**

Nesse contexto, é de se destacar que existem certas regras na legislação tributária que limitam ou impedem que determinados custos ou despesas sejam tidos como dedutíveis na apuração do lucro real. Tais custos ou despesas, ao serem registrados contabilmente, reduzem o lucro líquido. Para que essa redução não afete o lucro real, as despesas ou custos não dedutíveis devem ser adicionados ao lucro líquido⁹⁶.

Assim como as despesas devem atender a certas condições e limites para que sejam consideradas dedutíveis, existem algumas regras que atribuem tratamento especial para determinados tipos de receitas. São valores que foram reconhecidos como ganho pela contabilidade, mas a norma fiscal não exige sua tributação. Assim, essas receitas, embora reconhecidas contabilmente, não compõem a base de cálculo da tributação sobre o lucro. Fazendo sua exclusão, anularemos seu efeito no resultado do exercício⁹⁷.

Por fim, cumpre descrever a estrutura do Lalur, para que bem se compreenda a sistemática de lançamentos realizados para fins de formação do lucro real.

⁹⁴ SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro. **Gestão de tributos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

⁹⁶ SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro. **Gestão de tributos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

⁹⁷ SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro. **Gestão de tributos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017.

O livro de apuração do lucro real (Lalur) possui características eminentemente fiscais, e tem por objeto possibilitar a passagem do lucro contábil ao lucro fiscal (real). Sendo assim, todas as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real estão obrigadas à escrituração do Lalur. Ele está estruturado em duas partes: “A” e “B”. A parte “A” destina-se aos lançamentos de ajuste do lucro líquido do período (adições, exclusões e compensações), determinando-se a base de cálculo do IRPJ. A parte “B” é destinada exclusivamente ao controle de valores que não constam da escrituração comercial, mas que influenciam a determinação do lucro real em períodos de apuração subsequentes. São, também, controlados na parte “B” do Lalur os ajustes contabilizados que dependem de evento futuro para serem, definitivamente, computados no lucro real. Substancialmente, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são similares⁹⁸.

Estabelecidas estas premissas iniciais, passa-se, a seguir, a discorrer sobre o tratamento fiscal do ágio gerado por operações societárias de incorporação, fusão ou cisão, na vigência do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a disciplina prevista na Lei nº 9.532.

3.2.1 Do Tratamento Fiscal Geral do Ágio nas Operações Societárias

Em se tratando de ágio, a regra geral “estabelece que as contrapartidas de amortização do ágio ou deságio não devem ser consideradas para efeito de determinação do lucro real, qualquer que tenha sido a origem do fundamento econômico, em observância ao art. 391 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999”⁹⁹.

Em outras palavras, a amortização contábil do ágio não gera repercussões na esfera fiscal e seu valor deve ser adicionado ao lucro líquido, para apuração do lucro real¹⁰⁰.

O artigo 391 do RIR/1999, cuja redação reproduz o disposto no artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.598/77, dispõe o seguinte (grifamos):

Art. 391. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o art. 385 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 426 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 25, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso III).

Parágrafo único. Concomitantemente com a amortização, na escrituração comercial, do ágio ou deságio a que se refere este artigo, será mantido controle, no LALUR,

⁹⁸ SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro; MACHADO, Paulo Sérgio. **Gestão de Tributos**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

⁹⁹ COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O Conceito Tributário de Ágio Previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77 e os Requisitos para sua Amortização com base no art. 7º da Lei nº 9.532/1997. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. p. 69-100.

¹⁰⁰ LUKIC, Melina de Souza Rocha. O Tratamento Tributário do Ágio na Aquisição de Participação Societária a partir da Lei 12.973/2014. **Revista dos Tribunais**, v. 103, n. 949, p. 183–202, 2014. p. 183.

para efeito de determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 426)¹⁰¹.

Em suma, o artigo 391 do RIR/1999 “prevê que a despesa registrada em contrapartida à amortização do ágio, seja qual for a razão econômica desse ágio, deve ser considerada indedutível para fins de apuração do lucro real”¹⁰². Ademais, o parágrafo único do referido dispositivo prevê que “a amortização do ágio, mesmo indedutível, deve ser escriturada no Livro de Apuração do Lucro Real (“Lalur”), para fins de determinação do ganho ou da perda de capital na alienação ou na liquidação do investimento”¹⁰³.

Nesse sentido, importa transcrever a lição de Natanael Martins (grifo nosso):

A amortização contábil do ágio, regra geral, enquanto mantido o investimento, é **neutra do ponto de vista fiscal**, devendo as contrapartidas de sua amortização, levadas a resultado como despesa, ser adicionadas no cômputo do lucro real. Todavia, na alienação ou liquidação do investimento, o valor contábil para efeitos de determinação do ganho ou perda de capital será a soma algébrica do valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade e o ágio pago, ainda que este tenha sido total ou parcialmente amortizado¹⁰⁴.

Em outras palavras, quando, na data da aquisição do investimento, for contabilizado ágio pela diferença entre o custo de aquisição e a avaliação do investimento, o ágio sofrerá amortização contábil indedutível fiscalmente. Isso porque, em que pese tais movimentos acarretem mutações patrimoniais no lucro líquido contábil e do mesmo modo no patrimônio líquido contábil, são movimentações neutras perante o lucro tributável pelo IRPJ por não representarem ganhos ou perdas¹⁰⁵.

¹⁰¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

¹⁰² NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236. p. 221.

¹⁰³ NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236. p. 221.

¹⁰⁴ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Litude na Jurisprudência Administrativa. *In*: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 247.

¹⁰⁵ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 739-740.

Por fim, cumpre esclarecer que a questão do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento, prevista no parágrafo único do artigo 391 do RIR/1999, é regulada pelo artigo 426 do RIR/1999¹⁰⁶. O referido dispositivo,

além de reafirmar que o ágio irá compor o custo de aquisição do investimento por ocasião da alienação ou liquidação da participação acionária, determina que eventual amortização que tenha sido realizada na escrituração contábil do contribuinte deve ser desconsiderada para fins de apuração do ganho ou da perda de capital nessa transação¹⁰⁷.

Sobre a hipótese de alienação ou baixa do investimento, é fundamental destacar a precisa lição de Ricardo Mariz de Oliveira (grifos nossos):

Ocorrendo a alienação ou a baixa do investimento por qualquer outra razão, inclusive por liquidação, apura-se ganho ou perda de capital. No caso de alienação pode haver ganho ou perda e apura-se perda no caso de outras baixas sem qualquer ingresso de reembolso do valor do investimento.

Em ambos os casos, a lei considera o ganho tributável e a perda dedutível perante o lucro real, salvo exceções previstas em lei.

No caso de alienação, o ganho ou perda é apurado pela diferença entre o valor da alienação e o valor contábil do investimento, ao passo que, no caso de outras baixas, a totalidade do valor contábil do investimento é dedutível.

Para este efeito, o valor contábil é a soma algébrica das seguintes parcelas:

- valor do investimento registrado pelo patrimônio líquido da investida na contabilidade da investidora, sendo que, antes da baixa, deve ser feita a última avaliação;
- ágio ou deságio ainda pendente na contabilidade da investidora, isto é, ainda não amortizado;
- ágio ou deságio já amortizado contabilmente e controlado no LALUR¹⁰⁸.

¹⁰⁶ “Art. 426. **O valor contábil para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação de investimento em coligada ou controlada avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 384), será a soma algébrica dos seguintes valores** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 33, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso V):

I - valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte;

II - ágio ou deságio na aquisição do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial do contribuinte, excluídos os computados nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, na determinação do lucro real;

III - provisão para perdas que tiver sido computada, como dedução, na determinação do lucro real, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior” (BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 30 nov. 2019).

¹⁰⁷ NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2012. 3. v.. p. 215-236.

¹⁰⁸ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 736.

Veja-se que, “na alienação ou liquidação do investimento, o ganho ou perda de capital para fins de IRPJ será a soma do valor do patrimônio líquido do investimento mais o ágio pago, mesmo que já tenha sido amortizado contabilmente”¹⁰⁹. Isto é, “o ágio ou deságio gerado na ocasião da aquisição do investimento [...] entrará na composição do custo de aquisição da participação societária para fins de apuração do ganho ou perda de capital quando da alienação ou liquidação desta”¹¹⁰.

Em suma, na aquisição de investimento avaliado pelo MEP, em havendo apuração de ágio na forma do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, este valor será neutro para fins fiscais, isto é, as amortizações contábeis realizadas serão adicionadas ao lucro líquido como não dedutíveis, nos termos do que dispõe o artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Na hipótese de haver alienação ou baixa do investimento, apura-se ganho ou perda de capital, sendo o ganho tributável e a perda dedutível.

3.2.2 Do Tratamento Específico para os Casos em que há Absorção de Patrimônio

Como visto, em que pese a regra geral para a apuração do lucro real seja a de indedutibilidade do ágio gerado na aquisição de investimentos, tal cenário foi alterado com a edição da Lei nº 9.532/1997, que passou a autorizar, cumpridos determinados requisitos, a amortização do ágio para fins fiscais, permitindo a dedução dos respectivos valores na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em suma, nos termos dos artigos 7º e 8º do referido diploma legal, reproduzidos no artigo 386 do RIR/1999, o ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura torna-se dedutível nos casos em que a pessoa jurídica investidora absorve o patrimônio de sua investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão¹¹¹.

A propósito, veja-se:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com

¹⁰⁹ LUKIC, Melina de Souza Rocha. O Tratamento Tributário do Ágio na Aquisição de Participação Societária a partir da Lei 12.973/2014. **Revista dos Tribunais**, v. 103, n. 949, p. 183–202, 2014. p. 190.

¹¹⁰ LUKIC, Melina de Souza Rocha. O Tratamento Tributário do Ágio na Aquisição de Participação Societária a partir da Lei 12.973/2014. **Revista dos Tribunais**, v. 103, n. 949, p. 183–202, 2014. p. 190.

¹¹¹ NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236. p. 222.

ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária¹¹².

“A norma legal contida nos art. 7º e 8º foi promulgada com vistas a facilitar as privatizações levadas a cabo pelo Governo Federal, pois passou a permitir a dedução fiscal de certos ágios antes indedutíveis”¹¹³.

¹¹² BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 30 nov. 2019

Nesse sentido:

A partir de 1997, com a edição da Lei nº 9.532, foi disciplinado o aproveitamento fiscal do ágio, com a possibilidade expressa de amortização fiscal quando o seu fundamento econômico fosse a expectativa de rentabilidade futura, em um prazo mínimo de cinco anos. Este tratamento fiscal conferido ao ágio foi estabelecido no contexto de incentivos às privatizações, em que o Estado brasileiro tinha interesse em oferecer condições vantajosas aos adquirentes e, com isso, conseguir melhores preços¹¹⁴

Antes de analisar as condições que ensejam a amortização fiscal do ágio, cumpre retomar algumas premissas anteriormente expostas:

- (i) O reconhecimento contábil do ágio “ocorrerá quando houver aquisição de investimento em sociedade coligada ou controlada avaliada pelo patrimônio líquido, devendo a investidora desmembrar o custo de aquisição em valor do patrimônio líquido na data da aquisição e ágio ou deságio”¹¹⁵.
- (ii) “O ágio ou deságio haverá de ter sua causa econômica indicada e comprovada conforme uma das hipóteses do §2º do dispositivo em questão [artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977]”¹¹⁶.
- (iii) “Em princípio, a avaliação de investimentos em controladas ou coligadas é considerada neutra para fins tributários, não podendo a despesa compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)”¹¹⁷.

¹¹³ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 763.

¹¹⁴ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 248.

¹¹⁵ BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 322.

¹¹⁶ BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 322.

¹¹⁷ BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 322.

- (iv) “A legislação prevê a possibilidade de aproveitamento do ágio para quando houver liquidação do investimento, e uma das formas de isso ocorrer é por meio da cisão, da fusão ou da incorporação de empresas”¹¹⁸.

Nesse contexto, “quando decorrer o ágio registrado dessas espécies de operações societárias, a investidora amortizará, para o cálculo do lucro líquido, o ágio ou o deságio pago na investida, a depender de seu fundamento econômico, nos termos do art. 7º da Lei 9.532/1997”¹¹⁹.

Veja-se que os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 não revogaram o disposto no artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, que permanece vigendo no sentido de que são indedutíveis as amortizações de quaisquer ágios, independentemente de seu fundamento econômico¹²⁰. A possibilidade de dedução do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura depende do estrito cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/1997, sendo o principal deles a absorção de patrimônio por meio de incorporação, fusão ou cisão. Nesse interím, convém transcrever os ensinamentos de Ricardo Mariz de Oliveira, em sua literalidade:

Voltando ao primeiro e principal requisito para que a amortização seja dedutível – haver absorção de patrimônio por meio de incorporação, fusão ou cisão –, deve-se ter presente que, a despeito da largueza de opções dadas pela Lei n. 9532 para a consecução do seu desiderato, trata-se de condição a ser cumprida em sua substância, e não apenas formalmente, até tendo em vista a continuidade da vigência da norma de proibição da dedução da amortização se não houver um desses atos, prevista no art. 25 do Decreto-Lei n. 1598.

Com razão, a dedução fiscal da amortização é admitida a partir do momento em que “a pessoa jurídica [...] absorver patrimônio de outra”, segundo o “caput” do art. 7º, o que deve representar uma ocorrência efetiva. Outrossim, não se trata de absorção de patrimônio de qualquer pessoa jurídica “na qual detenha participação societária adquirida com ágio”. E, ademais, o dispositivo ainda restringe a forma de absorção, dizendo que ela deve ocorrer “em virtude de incorporação, fusão ou cisão”.

Essa disposição legal evidencia acima de qualquer dúvida que a exigência é de reunião total (por incorporação ou fusão) ou parcial (por cisão) da pessoa jurídica investidora e da pessoa jurídica investida¹²¹.

¹¹⁸ BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 323.

¹¹⁹ BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 323.

¹²⁰ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 763.

¹²¹ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 766.

Com efeito, o objetivo da norma é permitir que o ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura, seja lançado contra os lucros desse negócio, de modo que os tributos devidos sobre os referidos lucros sejam calculados apenas após a dedução da amortização do ágio. Para que tal objetivo seja alcançado, deve-se trazer o lucro para dentro da investidora ou deve-se levar o ágio para dentro da pessoa jurídica produtora da rentabilidade esperada, através do processo de incorporação ou cisão, do qual decorra absorção patrimonial. Do mesmo modo, o objetivo da lei também poderá ser atingido se levado o ágio para uma nova pessoa jurídica, o que ocorreria por ocasião de uma operação de fusão¹²².

Os pormenores acerca da forma como ocorrerá a amortização do ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura serão abordados de forma mais pormenorizada no item 3.2.2.3, a seguir.

De mais a mais, deve-se destacar que a previsão contida na alínea “a” do artigo 8º da Lei nº 9.532/1997 estende a aplicação da norma do artigo 7º inclusive às situações em que não tenha havido a obrigação de avaliar o investimento pelo método da equivalência patrimonial, sendo condição suficiente que, na aquisição, tenha havido ágio. A seu turno, a alínea “b” do artigo 8º, prevê a possibilidade de inversão da ordem, isto é, abrange os casos de “incorporação reversa”, que consistem na absorção da investidora pela investida. Em qualquer um dos casos, o que de fato importa é a substância da reunião das pessoas jurídicas, seja por meio de incorporação, fusão ou cisão¹²³.

Em suma, sob a égide da Lei nº 9.532/1997, autorizou-se a amortização fiscal do ágio quando houver absorção do patrimônio da investida, por meio de incorporação, fusão ou cisão. Considerando que o tratamento a ser dispensado ao ágio varia conforme o fundamento que lhe for atribuído no momento do seu registro, passa-se a abordar cada um separadamente.

3.2.2.1 Ágio fundamentado no valor de mercado dos bens do ativo da investida

¹²² MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 767.

¹²³ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 766.

Em se tratando da hipótese de ágio fundamentado na alínea “a” do §2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, “o ágio fundamentado na mais-valia dos ativos da investida deve ser alocado aos bens e direitos que lhe deram causa. Esse ágio deve integrar o custo dos ativos passando a ser objeto de depreciação, amortização ou exaustão”¹²⁴.

Essa previsão encontra respaldo no inciso I e no parágrafo 1º da Lei nº 9.532/1977, reproduzidos no artigo 386 do RIR/1999, acima transcritos.

Lembre-se que, como mencionado, o momento da dedutibilidade fiscal do ágio é vinculado ao momento em que ele é considerado realizado, isto é, ao momento em que as receitas que justificaram seu pagamento são efetivamente auferidas¹²⁵. No caso de ágio fundamentado na mais-valia dos ativos da investida, a incorporação, per se, não gera o cômputo automático das receitas decorrentes do pagamento de ágio. Isso porque, os bens e direitos que deram origem ao ágio continuam intactos, sem que, com eles, a incorporadora aufera qualquer rendimento passível de tributação. Os possíveis rendimentos continuam acumulados, mas passam a compor o patrimônio da incorporadora¹²⁶.

Por essa razão é que, “no caso do ágio fundamentado no valor de mercado dos bens, o valor integra o custo do bem para efeito de apuração do ganho ou perda de capital, bem como de depreciação, amortização e exaustão”¹²⁷.

Nesse sentido, a lição de Natanael Martins:

A contrapartida do ágio pago em razão da mais-valia de bens do ativo da investida deve ser registrada à conta do bem que lhe deu causa, integrando seu custo de aquisição, podendo ser deduzido fiscalmente de acordo com as regras de depreciação, amortização ou exaustão aplicáveis ao respectivo ativo”¹²⁸.

Em outras palavras, a partir do momento em que os ativos ou direitos forem contabilizados na incorporadora, estarão sujeitos às regras de depreciação, amortização e

¹²⁴ NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236. p. 222.

¹²⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 71.

¹²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 74-75.

¹²⁷ DIAS, Karem Jureidini. O Ágio e a Intertextualidade Normativa. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011. 2. v., p. 86-106p. 92.

¹²⁸ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licitude na Jurisprudência Administrativa. *In*: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 249.

exaustão, daí sendo dedutíveis, na medida em que refletir sua participação nos resultados da incorporadora, em atenção ao “matching contábil”¹²⁹. Para Schoueri:

Com a incorporação, não há mais que falar em ágio, vez que não há mais investimento. Há, sim, os bens que antes pertenciam à incorporada e que passam à incorporadora. Daí a determinação de que o valor do ágio seja acrescido ao dos referidos bens. Dali em diante, ter-se-á, mensalmente, o que segue:

- um valor, lançado a despesa de depreciação, que será majorado em virtude de o ágio ter sido incorporado ao valor do ativo; e
- um valor no resultado do período, para o qual contribuiu o referido bem do ativo.

Sobre o tratamento do ágio, importante destacar também a lição de Ricardo Mariz de Oliveira:

Se o ágio ou deságio for relacionado ao valor de mercado dos bens da pessoa jurídica absorvida, deve ser registrado na pessoa jurídica que recebe esses bens na fusão, incorporação ou cisão em contrapartida à conta que os passe a registrar em sua contabilidade; isto significa que o valor desses bens deve ser debitado ao ativo pelo mesmo valor utilizado na fusão, incorporação ou cisão, a crédito da conta de investimento, e que o ágio deve ser debitado à mesma conta do bem e a crédito da conta do ágio (o que equivale à inclusão, no valor desses bens na sucessora, do valor do ágio relativo a eles)¹³⁰.

Em síntese, em se tratando da hipótese de sobre-preço dos bens do ativo da investida, havendo absorção patrimonial por meio de incorporação, fusão ou cisão, o valor do ágio deverá ser alocado junto aos bens e direitos que lhe deram causa, podendo ser objeto de dedução conforme as regras de depreciação, amortização ou exaustão, aplicáveis ao respectivo ativo. O que ocorrerá é que o valor dos bens absorvidos será debitado da conta do ativo pelo valor de aquisição, que compreende o valor contábil do bem somado do ágio pago por ele.

3.2.2.2 Ágio fundamentado no fundo de comércio, nos intangíveis ou outras razões econômicas

No caso de ágio registrado com fundamento na alínea “c” do §2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, o ágio deve ser registrado em contrapartida à conta de ativo

¹²⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 75-76.

¹³⁰ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 924.

permanente, não se sujeitando à amortização, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 9.532/1997.

Isso porque, “a mera incorporação não implica o desaparecimento de tais direitos: eles devem continuar intactos, na incorporadora”¹³¹. Diante disso, “se o ágio foi pago por conta de um direito (fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas) que não desaparece, não há qualquer sentido em fazer desaparecer o valor: ele deve, ao contrário, permanecer contabilizado na empresa incorporadora”.

Em assim sendo, “não cabe cogitar depreciação ou amortização. [...] São itens que, em princípio, não se esgotam apenas com o passar do tempo e, por isso, não se amortizam”¹³². Em suma, são direitos “que não perdem valor e, por isso mesmo, com o desaparecimento da conta de investimento (e ágio), passam a compor o ativo permanente da empresa, não sendo amortizados”¹³³.

Com efeito, o ágio pago com fundamento na existência de fundo de comércio, intangíveis ou outras razões econômicas “deve ser registrado em contrapartida à conta de ativo diferido no ativo permanente da pessoa jurídica que detinha a participação societária, não sendo admitida qualquer amortização do mesmo”¹³⁴.

Não obstante, o parágrafo 3º, alínea “b” do artigo 7º da Lei nº 9.532/1997 excepciona a regra inserta no inciso II do caput, prevendo a possibilidade de deduzir como perda o valor registrado a título de ágio fundamentado na existência de fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, na hipótese de encerramento das atividades da empresa, desde que comprovada a inexistência do fundo de comércio ou intangível que deu causa ao ágio.

Nesse contexto, convém transcrever o seguinte excerto:

Na hipótese de registro de ágio não amortizável [...], ele recebe o seguinte tratamento:

- é considerado custo de aquisição para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe tiver dado causa ou na sua transferência para sócio ou acionista em devolução de capital;

- pode ser deduzido como perda no encerramento das atividades da empresa, se comprovado que nessa data inexistente fundo de comércio ou o intangível que lhe tiver dado causa; neste caso, a posterior utilização do fundo de comércio ou o intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos impostos

¹³¹ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 76

¹³² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 77.

¹³³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 77.

¹³⁴ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 925.

e contribuições que tiverem deixado de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa de acordo com a legislação vigente, hipótese ainda em que o valor que tiver servido de base de cálculo para esses tributos será considerado custo de aquisição para a pessoa que tiver recebido o direito¹³⁵.

Sobre a possibilidade de deduzir como perda o valor pago a título de ágio pela existência de comércio, intangíveis e outras razões econômicas, Schoueri ressalta que “encerramento de atividades” não significa o fim de todas as atividades, mas apenas das atividades que motivaram o pagamento do valor do intangível¹³⁶.

Assim, tem-se que o ágio pago com fundamento em fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas não será amortizado, porquanto tais bens e direitos permanecem contabilizados na incorporadora indefinidamente. Tanto o é que será permitida sua dedução a título de perda no caso de encerramento das atividades.

3.2.2.3 Ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura

Por fim, no que concerne à hipótese de ágio fundamentado na alínea “b” do §2º do artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, “o ágio fundamentado na rentabilidade futura da investida pode ser amortizado nos balanços correspondentes à apuração do lucro real levantados após a cisão, a fusão ou a incorporação, à razão máxima de 1/60 por mês”¹³⁷.

Em outras palavras, “a amortização do ágio fundamentado em projeções de futura rentabilidade, para efeitos fiscais, não pode ser deduzida em prazo inferior a cinco anos e por quotas superiores a 1/60 avos”¹³⁸.

Vê-se, assim, que a Lei nº 9.532/1997 excepcionou a regra geral, permitindo a amortização fiscal do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura gerado em operação da qual decorra a absorção do patrimônio da investida e sua conseqüente extinção,

¹³⁵ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 925-926.

¹³⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 77.

¹³⁷ NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236. p. 222.

¹³⁸ MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licitude na Jurisprudência Administrativa. *In*: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261. p. 249.

autorizando-se a dedução dos respectivos valores na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pela esclarecedora lição, cumpre transcrever o seguinte excerto sobre o tema (grifamos):

para os específicos casos de registro de ágio na realização de investimentos em operações de fusão, cisão e aquisição, cujo fundamento econômico seja a perspectiva de rentabilidade futura da empresa (alínea ‘b’ do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997), **o ágio poderá ser amortizado do lucro real, representando uma “redução” da carga tributária da empresa investidora a ser experimentada na razão de 1/60 (um sessenta avos) para cada mês do período de apuração** (inciso III do supracitado dispositivo)¹³⁹.

Tal previsão consagra-se na redação do inciso III do artigo 7º da Lei nº 9.532/1977, reproduzido no artigo 386 do RIR/1999, acima transcrito.

É de se destacar que “a legislação determina ainda que, para fins da referida amortização, esse ágio deve ser registrado em contrapartida à conta do ativo diferido da sociedade que absorver patrimônio de outra pessoa jurídica”¹⁴⁰, nos termos do que dispõe a alínea “a” do §2º do artigo 7º da Lei nº 9.532/1977.

Sobre o registro do ágio fundado na expectativa de rentabilidade futura da absorvida, deve-se acrescentar os seguintes ensinamentos:

Se o ágio tiver por fundamento a expectativa de rentabilidade futura da pessoa jurídica absorvida, com base em previsão de resultados futuros desta, pode ser mantido no ativo diferido da pessoa jurídica que detinha a participação societária e pode ser amortizado (amortização dedutível) nos períodos-base seguintes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês; a prática fiscal admite que a amortização seja feita em período maior do que sessenta meses, inclusive pelo prazo de duração da empresa, se determinado, ou pelo prazo de concessão, no caso de empresa permissionária ou concessionária de serviço público, mas em nenhum mês pode exceder um sessenta avos¹⁴¹;

De todo o exposto, pode-se concluir que:

Após a incorporação, a cada mês será lançada uma parcela de 1/60 do valor originalmente pago a título de ágio, a título de despesa de amortização do ativo

¹³⁹ BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário**: Questões Atuais. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 323-324.

¹⁴⁰ NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236. p. 222.

¹⁴¹ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008. p. 925.

diferido surgido com a incorporação. [...] Terá, pois, a incorporadora, mensalmente, dois efeitos:

- um valor, lançado a despesa, relativo à amortização do ativo diferido correspondente ao que, antes da incorporação, era o ágio; e
- um ganho, correspondente à lucratividade do empreendimento incorporado¹⁴².

Não é demais lembrar que o momento da dedutibilidade fiscal do ágio é vinculado ao momento em que ele é considerado realizado. Como mencionado no item 3.1.2.1, em se tratando de ágio relativo a valor de mercado, o ágio é considerado realizado quando da baixa do ativo (por exemplo, na alienação ou depreciação do bem). Todavia, no que respeita ao ágio fundamentado em rentabilidade futura, o ágio é considerado realizado no auferimento de lucros tributáveis pela incorporada. Dessa forma, o ágio pago deverá ser utilizado para compensar os resultados positivos da investidora à medida que forem ocorrendo¹⁴³.

Isso justifica o fato de que, após a incorporação, desaparece a figura do ágio e surge a figura de um ativo intangível, amortizável, na medida em que apenas a partir do momento da incorporação é que os lucros passam a ser tributados na investidora e não na investida. Antes disso, haveria, no máximo, receita de equivalência patrimonial, a qual, como visto no item 2.1.2, não é tributável¹⁴⁴.

Nesse contexto, para considerar os lucros auferidos pela incorporada como real resultado global positivo na incorporadora, deve-se, obrigatoriamente, primeiro baixar o valor pago a título de ágio contra esses lucros para então verificar os resultados produzidos. Isso porque, após a incorporação, esses lucros serão tributados na incorporadora e, se não forem baixados os dispêndios anteriormente lançados, o que ocorrerá será a tributação de uma “não-renda”¹⁴⁵. Em outras palavras, deve-se necessariamente abater o valor do ágio do lucro auferido na participação, na medida em que as receitas provenientes dos lucros da coligada ou controlada não configuram um lucro efetivo, haja vista o fato de que a investidora pagou antecipadamente por eles¹⁴⁶. Trata-se, ao fim e ao cabo, de uma mera recuperação de custo¹⁴⁷.

¹⁴² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 80.

¹⁴³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 79.

¹⁴⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 77-79.

¹⁴⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 79.

¹⁴⁶ LUKIC, Melina de Souza Rocha. O Tratamento Tributário do Ágio na Aquisição de Participação Societária a partir da Lei 12.973/2014. **Revista dos Tribunais**, v. 103, n. 949, p. 183–202, 2014. p. 190.

¹⁴⁷ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 79.

3.2.2.4 Considerações Finais

Pela sua didática, cola-se, abaixo, quadro comparativo entre os fundamentos econômicos e os respectivos tratamentos fiscais aplicáveis.

Quadro 1: Fundamentos Econômicos do Ágio e Respectivo Tratamento Fiscal

Previsão Legal: parágrafo 2º do artigo 20 do DL nº 1.598/1977	Alínea a	Alínea b	Alínea c
Motivo Determinante para a Aquisição	Valor de mercado de bens do ativo	Valor de rentabilidade futura	(i) Fundo de comércio; (ii) intangíveis; e (iii) outras razões econômicas.
Comprovação do Motivo: parágrafo 3º do artigo 20 do DL nº 1.598/1977	Necessidade de demonstração do fundamento econômico para comprovar o motivo determinante.	Necessidade de demonstração do fundamento econômico para comprovar o motivo determinante.	Não há necessidade de demonstração ou comprovação do fundamento.
Tratamento Tributário caso o adquirente absorva o patrimônio da empresa adquirida por meio de incorporação, fusão ou cisão (o inverso também é válido) - artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997.	O ágio integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.	O ágio poderá ser amortizado mensalmente para fins fiscais, no prazo mínimo de cinco anos.	O ágio somente será aproveitado: (a) como custo de aquisição para fins de alienação do investimento; ou (b) como perda no encerramento da empresa.
Conclusão	Motivo econômico determinante deve estar respaldado em demonstrativo que comprove sua existência, para que se possa depreciar, amortizar ou exaurir seu valor.	Motivo econômico determinante deve estar respaldado em demonstrativo que comprove sua existência, para que se possa realizar sua amortização mensal.	Motivos econômicos que não exigem prova, pois são hipóteses de impossibilidade de depreciação, amortização ou exaustão.

Fonte: Mosquera e Freitas(2011).

4 QUESTÕES CONTROVERTIDAS

O aproveitamento fiscal do ágio decorrente de operações de incorporação, fusão e cisão é um dos temas que tem gerado diversas controvérsias por parte das autoridades fiscais. Nessa senda, chamam a atenção as discussões (i) sobre a possibilidade de amortização fiscal do denominado “ágio interno” e (ii) sobre a exigência de propósito comercial na operação que deu ensejo à formação do ágio.

Destaque-se que não se pretende, neste estudo, esgotar as matérias controversas em se tratando da amortização fiscal do ágio. Traz-se à baila a questão do ágio interno e da exigência do propósito comercial porquanto se demonstraram mais proeminentes na doutrina que embasou o presente trabalho.

Assim, passa-se, a seguir, a discorrer sobre os aspectos teóricos de cada uma das situações acima elencadas.

4.1 DO CONCEITO DE ÁGIO INTERNO

Diz-se que há a geração de ágio interno quando os negócios jurídicos de aquisição de participação societária ocorrem entre pessoas ligadas. Ou seja, o ágio é definido e pago entre pessoas do mesmo grupo econômico¹⁴⁸. É o denominado “ágio de si mesmo”.

Inicialmente, cumpre destacar que não é permitido contabilmente o reconhecimento de ágio na aquisição realizada entre pessoas coligadas. A Ciência Contábil repudia o ágio interno ao argumento de que não há geração de lucro em operações envolvendo empresas do mesmo grupo econômico. Entende que, em se tratando de operação ocorrida entre pessoas coligadas, não se aplicam os padrões de mercado, não sendo adequado o reconhecimento de lucro, diante da ausência geração de riqueza nova¹⁴⁹. Em síntese, do ponto de vista contábil, o

¹⁴⁸ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 274-275.

¹⁴⁹ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 276.

ágio apenas poderia ser gerado em condições regulares de mercado e em transações que envolvessem partes independentes¹⁵⁰.

Ocorre que o entendimento esposado pelos contabilistas não encontra respaldo na legislação tributária. Vê-se que:

A legislação tributária não recrimina a geração de lucro entre pessoas ligadas. Ao contrário, essa geração de lucro é até uma exigência em face da legislação que condena a distribuição disfarçada de lucros. Trata-se, na verdade, da própria concepção existente na legislação tributária brasileira de que cada pessoa jurídica deve apurar o lucro isoladamente, independentemente de pertencerem ou não a um mesmo grupo econômico¹⁵¹.

Para Schoueri, encontra-se aqui um bom exemplo de divergência entre os tratamentos contábil e tributário da matéria. Isso porque, em que pese na esfera contábil, o reconhecimento do ágio esteja restrito a operações com participação de terceiros, na esfera fiscal, não há semelhante ressalva. Nos termos da legislação tributária, o adquirente da participação societária deverá sempre desdobrar o custo de aquisição, registrando um ágio que corresponderá, sempre, à diferença positiva entre o valor do patrimônio líquido e o valor de aquisição do investimento¹⁵².

Em suma, “não obstante o ágio interno seja recriminado pela Ciência Contábil, verifica-se que a sua existência é respaldada pela legislação tributária, desde que demonstrado que seu valor foi apurado em conformidade com parâmetros de mercado”¹⁵³.

Assim, vê-se que, “em princípio, não há, durante a vigência da Lei nº 9.532/1997, qualquer dispositivo que impeça o reconhecimento e a utilização do ágio gerado internamente, entre partes relacionadas”¹⁵⁴. Com efeito, “o que se condena é a simulação, a mentira, a

¹⁵⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 104.

¹⁵¹ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 278.

¹⁵² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 105.

¹⁵³ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280. p. 279.

¹⁵⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 112.

operação que não existiu na realidade: assim, se não houve preço em uma relação entre partes relacionadas na qual se registrou ágio, tal operação deverá ser desconsiderada”¹⁵⁵.

Não é demais lembrar que o escopo do presente trabalho restringe-se ao tratamento contábil atribuído ao ágio na vigência da Lei nº 9.532/1997. Nesse sentido, é de se destacar que não se desconhece que a situação acima exposta, qual seja a de que não havia vedação na legislação tributária para o aproveitamento fiscal do ágio decorrente de operações ocorridas entre empresas do mesmo grupo econômico foi alterada com o advento da Lei nº 12.973/2014.

Como bem pontuado por André Mendes Moreira e Eduardo Lopes de Almeida Campos:

O que de fato chamou a atenção do Fisco é que muitos desses ágios eram formados por meio de transações realizadas entre partes pertencentes ao mesmo grupo econômico, de modo que não ocorria, de fato, o pagamento de nenhum valor que justificasse contabilmente, o sobrepreço pago pela aquisição de investimentos. Ainda, a possibilidade da geração do ágio por meio da subscrição de ações e integralização de capital com ações pertencentes à investidora possibilitou que nenhuma transferência em pecúnia fosse realizada para que esse ágio fosse gerado, sendo ele baseado na integralização de ações por seu valor de mercado superior ao valor de equivalência patrimonial¹⁵⁶.

Do excerto acima transcrito, identificamos um dos principais óbices opostos pelas autoridades administrativas ao aproveitamento fiscal do ágio decorrente de operações de aquisição de participação societária entre empresas do mesmo grupo econômico, qual seja o da alegada ausência de um sentido econômico que ampare a operação, haja vista tratar-se de empresas coligadas. Da mesma forma, o excerto bem destaca a questão da suposta inexistência de verdadeira contrapartida, nos casos em que o pagamento da participação adquirida consiste na subscrição de ações ou na integralização de capital com ações pertencentes à investidora.

Nessa senda, cumpre distinguir, na esteira dos ensinamentos de Ricardo Mariz de Oliveira, que existem ágios internos reais e ágios internos supostos, isto é, meramente aparentes.

¹⁵⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 112.

¹⁵⁶ MOREIRA, André Mendes; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. A Evolução do Conceito Fiscal de Ágio e o Problema do Ágio Interno – do Decreto-Lei nº 1.598/77 à Lei nº 12.973/14. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 371-400. p. 386.

Como já mencionado no Capítulo 1 deste trabalho, a hipótese de incidência da norma contida no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 ocorre quando da aquisição de investimento avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial¹⁵⁷. Nesse contexto, o custo de aquisição deverá ser desdobrado (i) no valor do patrimônio líquido à época da aquisição e (ii) no valor pago a título de ágio, assim compreendida a diferença entre a totalidade do custo de aquisição e o valor de patrimônio líquido do investimento.

Disso conclui-se que, para haver ágio ou deságio, deve – necessariamente – haver uma aquisição de participação societária, com transferência de propriedade. Por conseguinte, em se tratando de negócio jurídico do qual decorrerá a transferência de propriedade, ressalvadas as exceções de doação ou subvenção, haverá sempre uma contraprestação¹⁵⁸.

Sobre a questão da contrapartida, Roberto Quiroga Mosquera e Rodrigo de Freitas pontuam:

- (i) A subscrição de capital, com integralização de bens (ações), é expressamente prevista pelo Direito, podendo ocorrer pelo valor de mercado quando suportado por laudo de avaliação;
- (ii) Tanto no caso de aquisição de bens por meio de conferência em integralização de capital, quanto no caso de incorporação de ações, o custo de aquisição será o valor das ações emitidas em aumento de capital;
- (iii) A legislação tributária (DL nº 1.598/1977) fez menção a “custo de aquisição” para fins de registro do ágio, mas não estabelece nenhuma regra que confira tratamento especial à conferência de bens em integralização de capital realizada entre partes vinculadas¹⁵⁹.

Diante disso, vê-se que é possível a formação de ágio em operações de aquisição de participação societária, cuja contraprestação ao investimento deu-se não em pecúnia, mas através de subscrição e integralização de capital ou através de incorporação de ações.

Em assim sendo, ágio ou deságio sempre possuem um significado econômico, o qual, por sua vez, consiste na razão econômica que propriamente motiva o pagamento a mais ou a menos do valor patrimonial contábil. É exatamente nas situações em que não haja uma

¹⁵⁷ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 229.

¹⁵⁸ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 229-230.

¹⁵⁹ MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011. p. 279.

justificação que se pode falar em ágio interno aparente. São casos nos quais existem abusos por parte dos contribuintes com a criação artificial de ágios internos¹⁶⁰.

Ocorre que, mesmo tratando-se de operações de aquisição de participação ocorridas dentro do mesmo grupo econômico, há situações em que se justifica a geração de ágio, como, por exemplo, “quando uma pessoa jurídica subscreva capital de outra cujo controlador seja a mesma pessoa jurídica que a controle, mas cujas pessoas jurídicas (a que aumenta o capital e a que o subscreva) tenham acionistas minoritários distintos entre elas”¹⁶¹. Nesses casos, verifica-se o que antes se denominou “ágio interno real”.

Para admitir-se a formação de “ágio interno real”, o preço e as condições de uma aquisição de participação societária entre partes coligadas devem aproximar-se das condições regulares de mercado. O mero fato de as partes integrarem um mesmo grupo econômico não pode ser aceito como argumento bastante para justificar a ocorrência de operação simulada, sem intuito negocial¹⁶². Para Schoueri, “retiradas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma transação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio”¹⁶³.

Haverá simulação quando, nos termos do artigo 167 do Código Civil¹⁶⁴, (i) os negócios jurídicos aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente conferem, ou transmitem, (ii) quando os negócios jurídicos contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira e (iii) quando os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

¹⁶⁰ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 230-231.

¹⁶¹ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis** (Aproximações e Distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 232.

¹⁶² SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 112.

¹⁶³ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012. p. 116.

¹⁶⁴ “Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2019).

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2019).

Haverá abuso de direito quando, nos termos do artigo 187 do Código Civil, o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes¹⁶⁵.

Nesses casos, conforme Humberto Ávila, resguardando-se ao contribuinte os princípios fundamentais de liberdade geral e de liberdade de exercício de atividade econômica, assegurados pelos artigos 5º e 170 da Constituição Federal, a autoridade fiscal “pode negar efeitos aos negócios jurídicos que não forem existentes ou válidos, na medida em que a Constituição não protege nem os negócios aparentes, nem as qualificações falsas”¹⁶⁶.

Para o mencionado autor, podem ser desdobrados em dois grupos os vícios que atingem os negócios jurídicos, quais sejam, (i) os vícios relativos à sua existência quando a designação escolhida pelas partes não corresponde ao efetivamente praticado e (ii) os vícios relativos à sua validade quando os sujeitos violam requisitos formais ou materiais de validade do próprio negócio jurídico.

No primeiro grupo, referente aos vícios de existência do negócio jurídico, enquadra-se o instituto da simulação, em suas formas absoluta e relativa, cuja definição segue abaixo:

O vício de simulação (ou simulação absoluta), ocorrente quando “o contribuinte pretende que a autoridade administrativa acredite que alguma coisa aconteceu quando nada aconteceu”. Nessa hipótese, as partes não têm sequer a intenção de realizar o negócio jurídico alegado. Elas simplesmente falseiam a verdade ou criam realidade inexistente. Como o negócio jurídico sequer foi praticado, obviamente que os seus efeitos não serão protegidos. Não se protege aquilo que não foi feito, mesmo que argutamente declarado.

De outro lado, o vício de dissimulação (ou simulação relativa), ocorre “quando o contribuinte quer que a administração acredite que alguma coisa aconteceu, quando outra, diferente, ocorreu”. Nesse caso, as partes têm a intenção de realizar um negócio jurídico, mas de natureza diversa daquele que declaram ter praticado. Elas adulteram a verdade. Como o negócio jurídico declarado é diverso do realizado, são protegidos os efeitos jurídicos desse negócio, não daquele. Só se protege aquilo que foi feito, não aquilo que se declara ter feito, mas não foi, pouco importando a designação escolhida pelas partes¹⁶⁷.

¹⁶⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2019).

¹⁶⁶ ÁVILA, Humberto. Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014, v.5, p. 149-159. p. 153.

¹⁶⁷ ÁVILA, Humberto. Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014, v.5, p. 149-159. p. 153.

Com efeito, caso reste configurada a ocorrência de simulação, “a aplicação do art. 149, VII, do CTN¹⁶⁸ autoriza o lançamento de ofício diretamente naqueles que agiram com simulação, afastando-se os atos jurídicos aparentes, cuja constituição formal visava apenas ocultar os reais titulares da capacidade contributiva”¹⁶⁹.

No segundo grupo, dos vícios decorrentes do descumprimento de requisitos formais ou materiais, enquadram-se o abuso de forma, a fraude à lei e o abuso de direito

O vício do abuso de forma ocorre quando o contribuinte, no exercício da sua autonomia privada e na concretização da liberdade de exercício de atividade econômica, utiliza uma forma negocial prevista pelo ordenamento jurídico, porém desnatura “os seus elementos essenciais”. Nessa situação, as partes violam o limite formal ou a forma de exercício de um direito. [...] Em regra, não se protege aquilo que foi feito em desacordo formal com a lei.

O vício de fraude à lei surge quando [...] as partes infringem o interesse legal ou o interesse a ser observado no exercício de um direito. Como o negócio jurídico celebrado viola preceito obrigatório, os seus efeitos não são protegidos. [...]

O vício de abuso de direito configura-se quando alguém exercita o seu direito em oposição ao seu fundamento, aos valores que lhe são sobrejacentes ou às finalidades do instituto de que é espécie o negócio jurídico utilizado. Em tal circunstância, as partes contrariam o fundamento legal ou o fundamento do direito a ser exercido. Como o negócio jurídico celebrado viola o fundamento da lei, os seus efeitos também não são protegidos. Não se protege quem se aproveita da lei, mas se distancia do fundamento que ela visa proteger¹⁷⁰.

Nesse cenário, Ricardo Mariz de Oliveira conclui que “a verdade, portanto, é a que decorrerá da realidade da situação existente, e da sua criteriosa consideração perante a norma jurídica a que deva se subsumir¹⁷¹”. A partir disso conclui-se que descabe à fiscalização desqualificar a priori toda e qualquer operação realizada entre empresas do mesmo grupo econômico, sem que haja uma real verificação da presença de verdadeiros vícios, simulação ou abuso de direito, esses sim capazes de macular o negócio jurídico.

¹⁶⁸ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: [...] **VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; [...]**

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 30 nov. 2019. Grifo nosso).

¹⁶⁹ NEDER, Marcos Vinícius. A Prevalência da Substância sobre a Forma nos Planejamentos Tributários: um Falso Dilema. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 326-345. p. 333.

¹⁷⁰ ÁVILA, Humberto. Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alessandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014, v.5, p. 149-159. p. 154.

¹⁷¹ MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232. p. 232.

4.2 DA EXIGÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL NA OPERAÇÃO

Nesse contexto, em se tratando das controvérsias que circundam o aproveitamento fiscal do ágio gerado por operações de incorporação, fusão e cisão, há que se abordar, também, o critério do propósito negocial, sustentado pelas autoridades fiscais como um verdadeiro requisito de validade dos planejamentos tributários levados a cabo pelos contribuintes.

O tema possui natureza extremamente ampla e abrangente, razão pela qual serão abordados apenas aspectos introdutórios da matéria, pertinentes ao objeto do presente trabalho.

Inicialmente, cumpre destacar que a teoria do propósito negocial (*business purpose*) diz respeito à exigência de que as intenções do agente na prática de determinadas condutas com repercussão tributária excedam o intuito de promoções de economia tributária. Valendo-se desta premissa, as autoridades fiscais desconsideram negócios jurídicos simplesmente pela ausência do acima definido propósito negocial¹⁷². Em outras palavras, o propósito negocial, ao lado da substância econômica (critério abordado no tópico 4.1), serve como teste para “a verificação do exercício do contribuinte de aproveitar-se dos efeitos de uma exoneração fiscal advinda da prática de um ato ou negócio jurídico”¹⁷³.

Ocorre que a aplicação do teste do propósito negocial é critério eminentemente desenvolvido pela jurisprudência administrativa, à luz da experiência norte-americana. É requisito que carece de previsão legal específica, restando fundamentado no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional (CTN)¹⁷⁴, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104 de 2001¹⁷⁵.

¹⁷² BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 333.

¹⁷³ MOREIRA, André Mendes; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. A Evolução do Conceito Fiscal de Ágio e o Problema do Ágio Interno – do Decreto-Lei nº 1.598/77 à Lei nº 12.973/14. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 371-400. p. 388-389.

¹⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

¹⁷⁵ BRASIL. **Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**. Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.

Nesse cenário, verifica-se a existência de duas posições opostas sobre o tema: de um lado, a de que é bastante a motivação de pagar menos tributos para legitimar as reestruturações societárias, e, de outro, a de que os planejamentos tributários motivados unicamente pela finalidade de economizar tributos seriam abusivos, sendo inoponíveis ao fisco e devendo ser desqualificados os negócios jurídicos que lhe deram causa.

É o principal defensor da segunda corrente o professor Marco Aurélio Greco. Sustenta que o elemento chave para verificação da validade do planejamento tributário levado a cabo consistiria na causa (ou no motivo) do negócio jurídico, e não na vontade das partes. Argumenta que a reorganização deve ter uma causa real, isto é, um motivo que não seja predominantemente fiscal. Com base nessas premissas, entende que se uma determinada operação ou negócio jurídico tiver uma motivação empresarial e tiver apenas como efeito a redução da carga tributária, o direito de auto-organização do contribuinte será adequadamente utilizado, não havendo que se falar em abuso¹⁷⁶. Sobre a posição de Marco Aurélio Greco, Luciano Amaro comenta (grifos nossos):

Esse autor oferece, na verdade, duplo fundamento para sua posição: de um lado, o **abuso de direito** (reconhecível quando o direito exercido pelo indivíduo não tenha outra razão que não a economia do imposto); de outro, uma visão de **solidariedade social**, que transcenderia os limites jurídico-formais da capacidade contributiva. **Esta, em vez de representar direito do indivíduo (de não ser tributado além de sua capacidade econômica), parece assumir o caráter de prerrogativa do Estado (de tributar cada um de acordo com sua capacidade contributiva)**¹⁷⁷.

Na corrente contrária, posicionam-se Sacha Calmon Navarro Coêlho, Humberto Ávila, Luís Eduardo Schoueri, entre outros.

A propósito, a importante lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho:

O simples fato de uma operação ter ocorrido de forma diversa daquela usualmente vista não dá ao Fisco o direito de desconsiderá-la para fins fiscais: há que se apontar a ilegalidade na conduta do contribuinte. Ademais, a atuação do Fisco motivada exclusivamente pela falta de propósito negocial, como se tal fato implicasse simulação, até mesmo pela falta de regulamentação do parágrafo único do art. 116 do CTN, dispositivo este de constitucionalidade duvidosa em razão do princípio da legalidade tributária e da especificidade conceitual ou da tipicidade. É dizer: não pode o Fisco arbitrariamente desconsiderar um negócio jurídico, ainda que alternativo ou indireto, e equipará-lo a um outro de efeitos econômicos similares, porque os princípios mencionados reclamam o respeito à forma jurídica que

¹⁷⁶ GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Dialética, 2004. p. 188-189.

¹⁷⁷ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 258.

revestem os negócios, como pressuposto à incidência tributária, sob pena de se tributar por analogia¹⁷⁸.

No mesmo sentido, para Humberto Ávila, “a economia tributária também é um propósito negocial, admitido pelo Direito: dentre as alternativas de ação permitidas pelo Direito, não pode o contribuinte ser obrigado a escolher a mais onerosa, mesmo que essa seja a sua única finalidade”¹⁷⁹.

Na esteira do quanto afirmado pelos autores acima e em que pese não se desconheça a relevância dos argumentos jurídicos contrários, posicionamo-nos favoravelmente à corrente que entende ser legítimo o planejamento tributário que tenha por exclusiva motivação a finalidade de economizar tributos.

A um, porque o teste do propósito negocial não nasceu como um critério genérico a ser aplicado a todos os casos de planejamento tributário, mas como resultado do processo argumentativo do direito norte-americano denominado “distinguish”, o qual consiste justamente na criação de uma exceção à regra geral, qual seja a de que os motivos são irrelevantes para a validade do planejamento tributário, tendo o contribuinte o direito de evitar a incidência tributária. Com efeito, o limitado contexto no qual o teste poderia ser aplicado foi de tal modo alargado no âmbito do direito norte-americano, que atualmente se aplica a toda operação, inclusive operações não negociais e não societárias¹⁸⁰. Vê-se, assim, que o que inicialmente deveria ter sido tratado como exceção, exsurge atualmente como a regra.

A dois, porque a aplicação do critério desprovida de fundamentação legal específica, nada mais gera além de insegurança jurídica. A propósito, veja-se:

A aplicação da teoria, contudo, tem causado distorções do texto legal, deixando os contribuintes em um cenário de evidente insegurança jurídica. Economizar tributos não é vedado pela legislação (sendo por vezes, por ela até mesmo incentivado), mas a intenção de fazê-lo, no exercício de sua liberdade econômica, passa a ser ilegal? Como afirmar que determinada operação deve ser desconsiderada para fins

¹⁷⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O Conceito Tributário de Ágio Previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77 e os Requisitos para sua Amortização com base no art. 7º da Lei nº 9.532/1997. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 69-100. p. 95.

¹⁷⁹ ÁVILA, Humberto. Ágio com Fundamento em Rentabilidade Futura. Empresas do Mesmo Grupo. Aquisição mediante Conferência em Ações. *Direito à Amortização. Licitude Formal e Material do Planejamento*. **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 205, [s.n.], p. 163-184, 2012, p. 182.

¹⁸⁰ MOREIRA, André Mendes; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. A Evolução do Conceito Fiscal de Ágio e o Problema do Ágio Interno – do Decreto-Lei nº 1.598/77 à Lei nº 12.973/14. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 371-400. p. 395-396.

tributários porque tendente pura e simplesmente a buscar economia tributária, diante do princípio da legalidade estrita que rege nosso sistema positivo?¹⁸¹

Nesse sentido, convém destacar a lição de Luciano Amaro, por sua grata clareza

Não vemos ilicitude na escolha de um caminho fiscalmente menos oneroso, *ainda que a menor onerosidade seja a única razão da escolha desse caminho*. Se assim não fosse, logicamente se teria de concluir pelo absurdo de que o contribuinte *seria sempre obrigado a escolher o caminho de maior onerosidade fiscal*. Há situações em que o próprio legislador estimula a utilização de certas condutas, desonerando-as. Não se diga que é ilícito adotá-las. Nem se sustente que elas só podem ser adotadas porque o legislador as ungiu de modo expresse. Quer a lei as tenha expressamente desonerado, quer sua desoneração decorra de omissão da lei, a situação é a mesma.

O divisor de águas entre a evasão (ilegal) e a elisão parte realmente da consideração de que, na primeira, o indivíduo se utiliza de meios ilícitos para fugir ao pagamento de tributo, e, no segundo caso, trilharia caminhos lícitos.¹⁸²

A três, porque, de fato, deverão ser desconsiderados os negócios jurídicos que forem, comprovadamente, objeto de simulação, dissimulação, abuso de forma, fraude à lei ou abuso de direito ou de posição jurídica. “Não havendo atos ou negócios jurídicos inexistentes ou inválidos, a liberdade exercida pelo contribuinte está assegurada pela Constituição, sendo a capacidade contributiva revelada nos termos em que foram praticados os atos ou celebrados os negócios jurídicos”¹⁸³. Assim, não pode o fisco distorcer as formas previstas na legislação civil (artigos 167 e 187, mencionados no item 4.1), a pretexto de desconsiderar atos considerados abusivos por terem como justificativa tão somente a economia de tributos.

Ora, o princípio da liberdade estampado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal é claro (grifos nossos):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei¹⁸⁴;

¹⁸¹ BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário**: Questões Atuais. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340. p. 333.

¹⁸² AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 258-259.

¹⁸³ ÁVILA, Humberto. Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014, v.5, p. 149-159. p. 155.

¹⁸⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.

Diante disso, parece-nos que não pode a autoridade fiscal, desprovida de disposição legal específica, desconsiderar negócios jurídicos pela simples ausência de motivação além da intenção de poupar tributos. Como visto, a desqualificação de negócios jurídicos pode ocorrer tão somente e virtude de comprovada simulação ou dissimulação, abuso de forma, abuso de direito ou fraude à lei.

5 CONCLUSÃO

Como se demonstrou, o tratamento tributário do ágio é assunto complexo que merece especial atenção, especialmente considerando-se que não há unanimidade nas discussões acerca de seu aproveitamento fiscal, seja na caracterização de seus fundamentos, seja nos requisitos para amortização fiscal.

Não há consenso nem na doutrina, nem na jurisprudência. As divergências estão presentes desde o modo como se deve fundamentar o ágio na contabilidade da investidora até as condições para o aproveitamento fiscal desse ágio. Vê-se que, de uma ponta à outra, da formação do ágio à sua amortização e conseqüente dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, há controvérsias.

Neste cenário de incertezas, é fundamental ter esclarecidas as premissas do instituto e suas bases legais, a fim de viabilizar uma real discussão acerca do tema, que não se restrinja a questões acessórias ou superficiais. Somente assim será possível a criação de um horizonte de maior segurança e previsibilidade, que beneficia ambos fisco e contribuinte.

Nesse sentido, dentre os inúmeros aspectos que pairam em torno da temática, o presente trabalho dedicou-se a realizar um estudo teórico do instituto, abrangendo-se sua formação, seu conceito legal, chegando-se ao tratamento fiscal que lhe é dispensado, com o estudo tanto das regras gerais, quanto da previsão específica para os casos em que há absorção patrimonial decorrente de operação societária de incorporação, fusão e aquisição.

Como visto, o ágio se trata de parcela do custo de aquisição que corresponde à diferença positiva entre o valor efetivamente pago e o valor do patrimônio líquido contábil. Para a geração de ágio, não há forma pré-definida para a contrapartida da aquisição do investimento. Seja em moeda, seja por meio de subscrição e integralização de capital, seja por meio de incorporação de ações, todas são igualmente válidas.

Em seguida, desmembraram-se os três fundamentos econômicos do ágio, cada qual com suas peculiaridades. Demonstrou-se que, antes da vigência da Lei nº 12.973/14, não havia qualquer fundamento legal que sustentasse a obrigatoriedade de alocar o ágio primeiro na mais-valia dos ativos e nos intangíveis para, somente em caráter residual, alocá-lo na categoria de expectativa de rentabilidade futura.

Abordaram-se aspectos introdutórios do tratamento contábil do ágio, demonstrando-se que, no período objeto de estudo do presente trabalho, os conceitos de ágio para a Contabilidade e para o Direito Tributário não eram correspondentes, não se aplicando ao Direito as normas da contábeis, por força do RTT.

Após, abordou-se o tratamento fiscal dispensado em caráter geral e, em caráter específico, nos casos de incorporação, fusão e cisão, com absorção do patrimônio da investida. Nessa senda, tratou-se das regras de amortização fiscal do ágio aplicadas diferentemente a cada fundamento econômico.

Concluiu-se o trabalho com a análise das questões controvertidas mais proeminentes dentro da doutrina, quais sejam a problemática do ágio interno e a exigência de um propósito comercial na operação. A análise dos pontos controversos não foi exaustiva, não pretendendo esgotar todos os temas. Nesse ponto, sustentou-se que, ausente previsão legal específica coibindo (i) a geração de ágio por operações levadas a cabo entre empresas do mesmo grupo econômico e (ii) a criação de planejamentos tributários, cuja motivação única é a economia de tributos, não há que se falar em desqualificação dos negócios jurídicos perpetrados pelos contribuintes. Tal desconsideração apenas é legítima quando comprovada a ocorrência de simulação, em suas formas absoluta e relativa, abuso de forma, abuso de direito ou fraude à lei.

Toda a análise ocorreu dentro do recorte temporal da vigência da Lei nº 9.532/1997, sem as alterações promulgadas com a edição da Lei nº 12.973/2014. Optou-se por tal recorte porque praticamente a integralidade das operações ora discutidas no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) deram-se na vigência da Lei nº 9.532/1997, antes da edição da Lei nº 12.973/2014. Gradativamente, esses casos estão sendo levados ao Poder Judiciário, sem haver, contudo, um pronunciamento definitivo sobre a matéria. Há, em realidade, decisões liminares e sentenças proferidas em caráter esporso. Aguarda-se a evolução desses casos para verificar-se o posicionamento dos tribunais judiciais sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Imposto de Renda das Empresas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- ÁVILA, Humberto. Notas sobre o Novo Regime Jurídico do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014, v.5, p. 149-159.
- ÁVILA, Humberto. Ágio com Fundamento em Rentabilidade Futura. Empresas do Mesmo Grupo. Aquisição mediante Conferência em Ações. Direito à Amortização. Licitude Formal e Material do Planejamento. **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 205, [s.n.], p. 163-184, 2012.
- BARRETO, Paulo Ayres. Amortização do Ágio: Limites Normativos. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 319-340.
- BENTO, Sérgio. Tratamento Tributário do Ágio. *In*: VIEIRA, Marcelo Lima; CARMIGNANI, ZabettaMacarini; BIZARRO, André Renato (org.). Lei nº 12.973/14: **Novo Marco Tributário: Padrões Internacionais de Contabilidade**. São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 123-156.
- BRASIL. **Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3000.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977**. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978**. Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1648.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**. Altera dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp104.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 de novembro de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações

financeiras. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111638.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nos 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nos 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nos 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nos 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11941.htm. Acesso em 30 de nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12973.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9532.htm. Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Receita Federal. **Plano Anual da Fiscalização 2018.** Disponível em http://receita.economia.gov.br/dados/resultados/fiscalizacao/arquivos-e-imagens/2018_02_14-plano-anual-de-fiscalizacao-2018-versao-publicacao_c.pdf. Acesso em: 15 de nov. 2019.

COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O Conceito Tributário de Ágio Previsto no Decreto-Lei nº 1.598/77 e os Requisitos para sua Amortização com base no art. 7º da Lei nº 9.532/1997. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais.** São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 69-100.

DIAS, KaremJureidini. O Ágio e a Intertextualidade Normativa. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011. 2. v., p. 86-106.

FAJERSZTAJN, Bruno; BIANCO, João Francisco. Determinação e Fundamentação Econômica do ágio Apurado na Aquisição de Investimentos: Regimes Fiscal e Contábil. *In*: Sérgio André Rocha. (Org.). ROCHA, Sergio André (Coord.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A.** 1. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2012. 3. v., p. 345-365.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. A Relação entre os Conceitos Jurídico e Contábil de Ágio antes e depois da Reforma da Lei das S/A: O Problema da Interdisciplinariedade no Direito Tributário. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais.** São Paulo: QuartierLatin, 2015, p. 45-66.

GALHARDO, Luciana Rosanova; LOPES JUNIOR, Jorge Ney de Figueirêdo. As Novas Normas Contábeis e a Amortização Fiscal de Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. 1 v., p. 216-240.

GELBCKE, Ernesto Rubens; DOS SANTOS, Ariovaldo; DE IUDÍCIBUS; MARTINS, Eliseu. **Manual de Contabilidade Societária:** aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GRECO, Marco Aurélio. Ágio por expectativa de rentabilidade futura: Algumas Observações. *In*: WARDE Jr., Walfrido Jorge (org.). **Fusão, Cisão, Incorporação e Temas Correlatos.** São Paulo: QuartierLatin, 2009, p. 276-288.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. O Tratamento Tributário do Ágio na Aquisição de Participação Societária a partir da Lei 12.973/2014. **Revista dos Tribunais**, v. 103, n. 949, p. 183–202, 2014.

MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: QuartierLatin, 2008.

MARIZ DE OLIVEIRA, Ricardo. Questões Atuais Sobre Ágio – Ágio Interno – Rentabilidade Futura e Intangível – Dedutibilidade das Amortizações – As Inter-relações entre a Contabilidade e o Direito. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 1. v., p. 212-232.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTINS, Natanael. A figura do Ágio nas Operações de Planejamento Tributário: a Prova de sua Licitude na Jurisprudência Administrativa. *In*: NEDER, Marcus Vinícius; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; FERRAGUT, Maria Rita (org.). **A Prova no Processo Tributário**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 241-261.

MOREIRA, André Mendes; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. A Evolução do Conceito Fiscal de Ágio e o Problema do Ágio Interno – do Decreto-Lei nº 1.598/77 à Lei nº 12.973/14. *In*: ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 4. v., p. 19-37.

MOREIRA, André Mendes; CAMPOS, Eduardo Lopes de Almeida. A Evolução do Conceito Fiscal de Ágio e o Problema do Ágio Interno – do Decreto-Lei nº 1.598/77 à Lei nº 12.973/14. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (org.). **O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 1. v., p. 371-400.

MOSQUERA, Roberto Quiroga; DE FREITAS, Rodrigo. Aspectos Polêmicos do Ágio na Aquisição de Investimento: (i) Rentabilidade Futura e (ii) Ágio Interno. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alexsandro Broedel (org.). **Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e Distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2011, 2. v., p. 248-280.

NEDER, Marcos Vinícius; MUSA, Simone Dias. A Evolução do Regime Contábil Tributário e as Divergências Probatórias dos Eventos Societários – o Caso do Ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2012. 3. v., p. 215-236.

NEDER, Marcos Vinícius. A Prevalência da Substância sobre a Forma nos Planejamentos Tributários: um Falso Dilema. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 326-345.

NOVAIS, Raquel; TONANNI, Fernando. Ágio - Novo Regime Jurídico e Questões Atuais. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2014. 5. v., p. 325-358.

RABELO FILHO, Antônio Reinaldo; DA PAIXÃO, Thalles E. S. G. Aplicação do MEP e Mensuração do Goodwill e do Ganho pela Compra Vantajosa: Uma abordagem prática. *In*:

ROCHA, Sérgio Andre (org.). **Direito Tributário, Societário e a Reforma da Lei das S/A: Desafios da Neutralidade e a Lei nº 12.973/2014**. São Paulo: QuartierLatin, 2015. 4. v., p. 39-77.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Ágio em Reorganizações Societárias (aspectos tributários)**. São Paulo: Dialética, 2012.

SOUSA FILHO, Rodolfo de Castro; MACHADO, Paulo Sérgio. **Gestão de Tributos**. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

UTUMI, Ana Cláudia Akie. O Ágio nas Operações de Fusões e Aquisições em Face das Novas Regras Contábeis. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel. **Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos)**. São Paulo: Dialética, 2010, p. 102-115.